

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**“E SE JESUS VOLTASSE NOS DIAS DE HOJE COMO UMA TRAVESTI?”:
ARTE, CENSURA E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

JANAÍNA BENTO SILVA

**Rio de Janeiro
2019 / 2º SEMESTRE**

JANAÍNA BENTO SILVA

**“E SE JESUS VOLTASSE NOS DIAS DE HOJE COMO UMA TRAVESTI?”:
ARTE, CENSURA E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Titular Vanessa Oliveira Batista Berner.

**Rio de Janeiro
2019 / 2º SEMESTRE**

CIP - Catalogação na Publicação

S 586? Silva, Janaina Bento
"E se Jesus voltasse nos dias de hoje como uma
travesti?": arte, censura e direitos humanos no
Brasil / Janaina Bento Silva. -- Rio de Janeiro,
2019.
74 f.

Orientadora: Vanessa Oliveira Batista Berner.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Liberdade de expressão artística no Brasil. 2.
Arte e direitos humanos. I. Berner, Vanessa
Oliveira Batista, orient. II. Título.

JANAÍNA BENTO SILVA

**“E SE JESUS VOLTASSE NOS DIAS DE HOJE COMO UMA TRAVESTI?”:
ARTE, CENSURA E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Titular Vanessa Oliveira Batista Berner.

Data da Aprovação: __ / __ / ____

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2019 / 2º SEMESTRE**

Às minhas avós, que nunca puderam estudar e, excluídas das definições formais e acadêmicas do Direito, sempre trabalharam e resistiram por dignidade, para que hoje, depois de 5 anos e um diploma, eu chegasse à conclusão de que a luta delas é a verdadeira definição de direito possível.

A elas que, muito católicas, talvez não compreendessem, à primeira vista, um Jesus diferente, mas que jamais praticariam qualquer ofensa a alguém que não compreendem, porque elas mesmas me ensinaram o valor do amor.

À Margarida e Maria que sempre quiseram ter uma neta “adevogada” e sempre apoiaram minha vocação artística.

Às mulheres fortes, para provar que o direito não é neutro e carrega a história da gente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais e ao meu irmão por serem as pessoas mais importantes em todos os meus caminhos e por me permitirem sentir o amor incondicional: Marilda e Luis Fernando, obrigada por trabalharem de janeiro a janeiro na Banca Janaína, porque foi onde meu anseio de mudar o mundo germinou em meio às revistas. O esforço de vocês regado às leituras me trouxe de Uberlândia até a Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. Obrigada por serem artistas e me possibilitarem todas as formas de ser e de sonhar; Lucas, você é meu melhor amigo, o sorriso mais ensolarado da família e o que traça os voos mais altos e belos.

A minha gratidão e o meu amor por vocês é do tamanho do universo – nem os cientistas, nem os poetas sabem qual é essa dimensão;

À tia Carmen por me inspirar a vocação artística, por ser meu abraço seguro e me mostrar que o que a vida quer da gente é coragem. Seus feitos são de uma mulher à frente do seu tempo;

À ir. Márcia por ser uma das pessoas mais especiais já existentes e à tia Maria do Carmo por ser exemplo de força. Obrigada por me ensinarem a generosidade em todos os dias de abrigo;

Aos meus familiares que dão sentido ao meu caminhar;

Aos meus amigos, de Minas e do Rio de Janeiro, com os quais compartilho juventude, descobertas e confiança. Vocês são minha família do coração e minha fonte de esperança;

À Isabelle, Jhenyfer e Layenne, tão guerreiras que me motivaram a chegar até aqui, agradeço pela ternura e por salvarem minha graduação algumas vezes;

À Vanessa Berner e Paula Dürks por serem mulheres incríveis e, acreditando que a arte muda o mundo, me possibilitaram concluir essa pesquisa;

À Cecília Caballero e Carolina Castelliano, responsáveis pelo meu despertar para a universidade, pelo afeto incansável e genuíno. Vocês são admiráveis;

A todas as professoras e professores que tive em minha trajetória e que me fizeram sonhar, porque acreditam que educação e cultura libertam;

Aos artistas que resistem diariamente para transformar a realidade, trazendo mais vida à vida;

Às trabalhadoras e trabalhadores desse país que sustentam a universidade pública e àqueles que, diante das injustiças e das mais severas opressões, lutam bravamente por dignidade e têm esperança.

Por fim, agradeço a Deus que, em suas múltiplas formas, gêneros, expressões artísticas e manifestações culturais, dança comigo e me ilumina.

"Todos estão loucos, neste mundo? Porque a cabeça da gente é uma só, e as coisas que há e que estão para haver são demais de muitas, muito maiores diferentes, e a gente tem de necessitar de aumentar a cabeça, para o total. Todos os sucedidos acontecendo, o sentir forte da gente - o que produz os ventos. Só se pode viver perto de outro, e conhecer outra pessoa, sem perigo de ódio, se a gente tem amor. Qualquer amor já é um pouquinho de saúde, um descanso na loucura. Deus é que me sabe."

(Grande Sertão: Veredas, João Guimarães Rosa).

RESUMO

A pesquisa investiga a liberdade de expressão artística no ordenamento jurídico brasileiro, a partir do estudo da Constituição Federal, de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e de análise da peça de teatro “O Evangelho segundo Jesus, rainha do céu”. No monólogo, Jesus é interpretado pela atriz travesti, Renata Carvalho, em uma perspectiva contemporânea e em diversas cidades brasileiras, de 2016 à 2019, o espetáculo encontrou resistência para se apresentar, inclusive em razão de decisões judiciais que impediram sua exibição. O objetivo do trabalho é responder se ocorreu censura nos casos em que a peça foi proibida, de modo a ser violada a Constituição. Ademais, pela revisão bibliográfica centrada na obra de Joaquín Herrera Flores e na teoria crítica de direitos humanos, busca-se compreender a arte como instrumento de luta por emancipação social e como o espetáculo reivindica a dignidade e representatividade das pessoas transgênero.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; arte; censura; direitos humanos.

ABSTRACT

This research investigates the freedom of artistic expression in the Brazilian legal system, based on the study of the Federal Constitution, the jurisprudence of the Supreme Court on the subject and the analysis of the play "The Gospel According to Jesus, Queen of Heaven". In the monologue, Jesus is played by transvestite actress Renata Carvalho, in a contemporary perspective and in several Brazilian cities, from 2016 to 2019, the show found resistance to perform, including due to court decisions that prevented its exhibition. The purpose of the paper is to answer if censorship occurred in the cases in which the play was prohibited in order to violate the Constitution. In addition, the bibliographic review focused on the work of Joaquín Herrera Flores and the critical theory of human rights, seeks to understand art as an instrument of struggle for social emancipation and how the play claims the dignity and representativeness of transgender people.

Key-words: freedom of expression; art; censorship; humans rights

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1 - ARTE E DIREITOS HUMANOS	15
1.1 Arte, censura e democracia	16
1.2 “A (re) invenção dos direitos humanos”	20
1.3 “O Nome do Riso: breve tratado sobre arte e dignidade”	24
CAPÍTULO 2 - LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA E O DIREITO BRASILEIRO	28
2.1 Repercussão Geral no STF	30
2.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF	32
2.3 “Vingadores: A Cruzada das Crianças” na Bienal Rio de Janeiro	40
2.4 Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 614	43
CAPÍTULO 3 - JUDICIALIZAÇÃO DA PEÇA TEATRAL “O EVANGELHO SEGUNDO JESUS, RAINHA DO CÉU”	45
3.1 O espetáculo e as artistas	47
3.2 Repercussões judiciais da peça no Brasil	54
3.2.1 Jundiaí, São Paulo	54
3.2.2 Porto Alegre, Rio Grande do Sul	57
3.2.3 Salvador, Bahia	59
CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	68

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, base de todo o ordenamento jurídico brasileiro, contou com ampla participação popular durante sua elaboração e trouxe em seu texto diversos avanços em termos de direitos fundamentais. Esse progresso se deu em um contexto de redemocratização no país, após mais de duas décadas de Ditadura civil-militar, período em que as liberdades individuais foram cerceadas e o autoritarismo do Estado se fez presente em todos os espaços, principalmente na repressão e censura de seus opositores.

Ao se analisar, o rol de direitos e garantias fundamentais no art. 5º, sobretudo o inciso IX, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, verifica-se que a liberdade de expressão artística é uma garantia fundamental necessária ao Estado Democrático de Direito. Outrossim, a censura é expressamente vedada na Carta Magna no art. 220, §2º, e em tratados internacionais assinados pelo Brasil.

Contudo, é imprescindível observar que algumas obras artísticas foram proibidas de se manifestar no país, sobretudo de 2016 ao corrente ano de 2019, seja em virtude de decisões judiciais ou em razão da atuação dos poderes públicos e da sociedade civil, como ocorreu em diversas vezes com a peça teatral “O Evangelho segundo Jesus, Rainha do Céu”. Por isso, torna-se necessário investigar se nos episódios envolvendo a proibição do monólogo a liberdade de expressão artística foi cerceada, violando a Constituição, de modo a se configurar censura.

Destarte, verifica-se que a peça em questão, encenada pela atriz, travesti, Renata Carvalho, com texto da dramaturga, transexual, Jo Clifford, traz no enredo Jesus Cristo como uma mulher transgênero em uma perspectiva contemporânea e, segundo as realizadoras, visa promover o respeito à diversidade e dar visibilidade às minorias de lésbicas, gays, travestis, transexuais, intersexuais e outras identidades de gênero e de sexualidade (LGBTI+).¹ Todavia, parte do público e certos grupos organizados alegaram ofensa à fé cristã e à liberdade

¹ GRUPO DIGNIDADE. **Manual de comunicação LGBTI+**. Disponível em <<http://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

religiosa, ensejando conflito entre esses direitos invocados e a liberdade de expressão da artista.²

Com isso, a hipótese inicial é que a peça é constitucionalmente adequada e sofreu censura quando foi impedida de ser exibida, de forma a se violar o direito fundamental da liberdade de expressão. Isso porque o espetáculo permite a representatividade dos LGBTI+, afrontando os padrões hegemônicos heteronormativos e cisgêneros.

Tal perspectiva sobre o monólogo se dá em virtude do marco teórico desta tese, qual seja a teoria crítica de direitos humanos desenvolvida por Joaquín Herrera Flores, em que direitos consistem em processos de luta por emancipação e vida digna, não se confundindo com a racionalidade jurídico/formal de direitos universais e abstratos.³ Além disso, para o autor, a arte é um instrumento de luta por dignidade e por transformação da realidade.⁴

Para mais, a metodologia consiste na revisão bibliográfica, bem como na análise jurisprudencial, posto que será examinada a posição do Supremo Tribunal Federal no julgamento de casos envolvendo liberdade de expressão artística no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de se entender como os dispositivos constitucionais sobre o tema são aplicados. Também será realizado o estudo de algumas ações judiciais acerca da encenação da obra “O Evangelho segundo Jesus, Rainha do Céu”, com objetivo de se verificar como os grupos litigantes argumentam juridicamente pela permissão ou impedimento do espetáculo, bem como qual o posicionamento dos magistrados nesses casos.

Assim, a pesquisa se justifica no exame da atual conjuntura social e política brasileira, em que disputas por liberdade de expressão na arte estão mais frequentes em apreciação no âmbito judiciário e presentes na sociedade civil. Ressalte-se o fortalecimento de entidades religiosas, cada vez mais presentes nos setores políticos, e de grupos conservadores.

² POMPERMAIER, Paulo Henrique. **Atriz travesti interpreta Jesus em espetáculo ‘transfeminista’**. Disponível em <<https://revistacult.uol.com.br/home/atriz-transexual-interpreta-jesus-em-espetaculo-transfeminista/>>. Acesso em 18 nov. 2019.

³ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Traduzido por Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

⁴ Id. **O nome do Riso: breve tratado sobre arte e dignidade**. Traduzido por Nilo Kaway. Porto Alegre: Movimiento: 2007.

Ademais, considera-se o fato de o Brasil ser o país líder no mundo em homicídio de transexuais, além de apresentar altos índices de violência contra os LGBTI+, o que revela a intensa marginalização dessas pessoas.⁵ Com isso, conclui-se pela importância de uma pesquisa na faculdade de Direito que centre na arte como forma de contestar e transformar a realidade.

Eu nunca disse ‘cuidado com os homossexuais, transexuais, travestis por levarmos vidas anti-naturais ou por sermos depravadas em nossos desejos.’ Eu disse: ‘cuidado com os autoindulgentes e os hipócritas, cuidado com aqueles que se imaginam virtuosos e proferem julgamento. (...) Seus lábios parecem cheios de bondade, mas seus corações estão plenos de ódio.’(trecho da peça *O Evangelho segundo Jesus, Rainha do Céu*)⁶

⁵ BORTONI, Larissa. **Brasil é o país onde mais se assassina homossexuais no mundo**. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-homossexuais-no-mundo>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

⁶ OLHAR TVT: **Jesus Transgênero** 1/2. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=CCPaE2FjVTM>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

CAPÍTULO 1 - ARTE E DIREITOS HUMANOS

De acordo com a Constituição Federal, a liberdade de expressão artística é direito fundamental ao Estado Democrático de Direito e a censura é expressamente vedada no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, é mister examinar os casos em que obras artísticas foram proibidas de se manifestar, especialmente a peça “O Evangelho segundo Jesus, Rainha do Céu”, e questionar se Carta Magna foi cumprida nessas situações.⁷

Sobretudo, se indaga neste capítulo: Por que recentemente diversas demandas envolvendo liberdade de expressão artística chegaram ao Poder Judiciário, assim como provocaram intensos embates na esfera pública - tanto em protestos em diferentes cidades, quanto nas redes sociais - se esse direito fundamental é claramente expresso na Constituição Federal e em inúmeros tratados de direitos humanos, assinados pelo Brasil e pela comunidade internacional? Qual o alcance dessas normas jurídicas em efetivar direitos humanos?

Para além do debate acerca da liberdade de expressão na peça em questão, considerando que a atriz é uma mulher trans: por que as pessoas transexuais e travestis ainda sofrem com tanta violência e discriminação no país, mesmo com avanços jurídicos⁸ que os garantam direitos, inclusive com a Constituição afirmando, no *caput* do art. 5º, a igualdade de todos, sem distinção? De que modo a peça é um instrumento de luta por direitos humanos ao visibilizar a causa trans?

Para tentar responder a esses questionamentos, será analisado o episódio de censura à arte envolvendo a exposição *Queermuseu – cartografias da diferença na arte da brasileira*, bem como será visitada a teoria de Joaquín Herrera Flores em sua perspectiva crítica de direitos humanos apresentada na obra “A (re) invenção dos direitos humanos”, assim como em “O Nome do Riso: breve tratado sobre arte e dignidade”.

⁷ JUCÁ, Beatriz. **Censura, um efeito cascata que corrói a arte no Brasil de Bolsonaro**. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/17/politica/1568751185_533748.html>. Acesso em: 28 nov. 2019.

⁸ STF. ADI 4275. Relator: Min. Marco Aurelio. Rcte: Proc. Geral da República. DJe de 09 mar. 2018; STF. RE 670.422. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em 15.08.2018.

1.1 Arte, censura e democracia

Ao se discutir liberdade de expressão artística no Brasil, é mister verificar o polêmico encerramento da exposição *Queermuseu – cartografias da diferença na arte da brasileira*, em setembro de 2017, pelos responsáveis do espaço Santander Cultural, em Porto Alegre.⁹ O cancelamento antecipado da mostra, que reunia cerca de 270 trabalhos de 85 artistas, ocorreu em razão de manifestações realizadas pela sociedade civil, sobretudo por grupos organizados, como o MBL (Movimento Brasil Livre) e entidades religiosas, que incentivaram um boicote ao banco, alegando que as obras faziam apologia à zoofilia e à pedofilia, além de desrespeitarem símbolos cristãos.¹⁰

Dias após o fechamento, o Ministério Público do Rio Grande do Sul concluiu que as obras do Queermuseu - as quais buscavam discutir as diferenças na arte, segundo apresentação do próprio Santander Cultural - não faziam apologia ou incentivo à pedofilia e recomendou a reabertura da exposição pelo banco, o que não ocorreu. Ademais, o curador da mostra, Gaudêncio Fidelis, teve de se justificar no Senado Federal, na CPI dos Maus Tratos Infantis, em convocação pelo senador e pastor Magno Malta (PR)¹¹.

Com isso, organizações de promoção dos direitos LGBTI+ e setores da classe artística e acadêmica se posicionaram em defesa da liberdade de expressão artística e da democracia, bem como repudiaram o crescente de intolerância e o avanço conservador na sociedade, afirmando que a exposição foi alvo de censura. Válido ressaltar que o encerramento do evento não se deu por ordem judicial, mas em decisão da instituição privada que o abrigava em reação aos diversos protestos.

A intelectual Ivana Bentes, ao comentar o fato¹², relembra a mostra organizada em 1937, pelo Partido Nazista da Alemanha, em Munique, de título “Arte Degenerada”, na qual

⁹ CARNEIRO, Júlia Dia. '**Queermuseu**', a exposição mais debatida e menos vista dos últimos tempos, **reabre no Rio**. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45191250>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

¹⁰ SPERB, Paula. '**Não vejo censura**', diz dirigente do MBL sobre fim de mostra. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/blog/rio-grande-do-sul/nao-veja-censura-diz-coordenadora-do-mbl-sobre-fim-de-mostra/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

¹¹ ALENCAR, Adrian. **CPI dos Maus-tratos aprova condução coercitiva de curador da exposição Queermuseu**. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/cpi-dos-maus-tratos-aprova-conducao-coercitiva-de-curador-da-exposicao-queermuseu>>. Acesso em 20 nov. 2019.

¹² BENTES, Ivana. **A arte que virou pornografia aos olhos dos neofundamentalistas**. Disponível em <<https://revistacult.uol.com.br/home/arte-que-viceu-pornografia-aos-olhos-dos-neofundamentalistas/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

obras de movimentos vanguardistas modernos de artistas como Lasar Segall, Picasso e Matisse foram expostas com rótulos e faixas que as execravam e fomentavam o ódio na opinião pública.¹³ Assim, compara esse momento histórico ao contexto atual brasileiro em que grupos fundamentalistas, mesmo os que se intitulam “liberais”, como o MBL, se valem da mesma estratégia nas redes sociais, praticando “ódioativismo” contra qualquer expressão de temática LGBT.

Para a escritora, na ação desses grupos, que denomina “neofundamentalistas”, contra o Queermuseu, observa-se a ascensão do fascismo e a ameaça aos valores democráticos, vez que as obras expostas apresentavam uma oportunidade de reflexão e questionamento sobre a intolerância, a discriminação e as opressões perpetradas perante a diversidade. Desta feita, lamenta o recuo do Santander Cultural e os ataques sofridos pelos artistas.

Em artigo publicado na Revista Cult também sobre o cancelamento do Queermuseu, pesquisadoras do Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ sustentam que a censura se configura não só como defesa da moral e dos bons costumes, ponto em que reside a interdição sobre a sexualidade, mas também com o objetivo de proteger a ordem social e política, bem como a religiosidade.¹⁴ Acrescentam que no Brasil, os censores atuaram desde os anos 1940 até o fim da ditadura civil-militar de diferentes maneiras, sendo que a partir dos anos 1970, a censura foi focalizada nas obras de arte e em seus supostos conteúdos sexuais e moralistas, e se afastou, gradualmente, das temáticas políticas.

Dessa forma, alertam: “Embora a Censura, enquanto órgão institucional formalmente legitimado, tenha sido extinta na segunda metade da década de 1980, a perseguição à sexualidade por argumentos de ordem moral ainda vigora com bastante força no país.” Isto é, mesmo que vedada na Constituição Federal, diversos grupos reacionários, incluindo aqueles que se declaram liberais, catalisaram as demandas conservadoras, antes encabeçadas pela Igreja Católica e pelas Forças Armadas, e atuam com vistas a proibir determinadas formas de expressão, como se vê no episódio do Queermuseu.

¹³ GALILEU. 'Arte Degenerada': por que Hitler queria difamar a arte moderna. Disponível em <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2017/09/arte-degenerada-por-que-hitler-queria-difamar-arte-moderna.html>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

¹⁴ BARROS, Juliana Oliveira Cavalcanti Barros; et al. **Queermuseu: Os perigos da censura e do avanço conservador para a democracia**. Disponível em <<https://revistacult.uol.com.br/home/queermuseu-censura-avanco-conservador-democracia/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

Nesse sentido, as autoras se debruçam sobre os limites colocados à arte e ao direito no atual contexto político-social brasileiro, posto como democrático, de modo a discutir questões culturais, como a censura e o próprio conceito de arte.

O que é arte? A arte representa, comunica ou celebra aquilo que retrata? Há limites ao artista? O objeto artístico traduz a vontade do artista? As teorias da arte nos apresentam várias correntes na busca por defini-la. De acordo com o representacionalismo, a arte representa/imita a realidade (Platão e Aristóteles); para o formalismo, a arte é uma forma significativa que provoca emoções estéticas no espectador (Clive Bell); já a Teoria Institucional de George Dickie defende que arte é somente aquilo que os entendedores de arte assim o denominarem; e o expressivismo (Collingwood) entende que a arte transmite a emoção do artista.

Assim, atentam-se para as mudanças do conceito ao longo da história, focando na arte contemporânea, a qual vem sendo criada a partir da segunda metade do século 20, na tentativa dos artistas de se libertarem dos modelos de arte anteriormente consagrados. Por isso, a arte contemporânea é provocativa e nem sempre de fácil entendimento, pois propõe a reflexão para a diversidade, vez que “rompe com o que está dado, possibilitando uma nova forma de sensibilidade e de visibilidade que nos mostra algo novo, causando um tipo de incômodo ou estranheza”.

Nessa esteira, mencionam a ruptura estética teorizada por Jacques Rancière, que afirma que a arte, ao questionar o consenso, é política. Além disso, argumentam sobre a autonomia das obras que se desprendem de seu criador e têm existência própria para além da subjetividade do artista, vez que ganham diversas interpretações e apropriações simbólicas de seus apreciadores nos diferentes espaços e épocas.

Para mais, as pesquisadoras apontam o fato de uma obra artística não necessariamente celebrar aquilo que expõe, sejam representações históricas ou imaginadas, de forma a se concluir pelo equívoco das afirmações de que certas obras de arte incitam e aplaudem as realidades que apresentam. Portanto, é possível nesse aspecto diferenciar a arte da propaganda e do marketing, os quais visam incutir universalmente comunicados e ideais nos seus receptores.

Assim, mesmo que a arte contemporânea revele estruturas hegemônicas e, com isso, também as existências marginalizadas, de modo a sensibilizar para a reflexão e visibilizar o diverso, não se pode afirmar que a arte tenha finalidade específica de apoiar o que retrata.

Então, compreende-se o equívoco dos protestos contra a exposição Queermuseu, que criticam e criminalizam certas obras, afirmando que estas fazem apologia e defesas de seus objetos. Contudo, “não há intenção dolosa em nenhum objeto artístico. A arte é expressão de uma sensibilidade nova que se desgarrar do seu criador. Não há dolo na arte.”

Continuando, as autoras citam a contribuição de Chantal Mouffe que aponta a importância para a esfera pública das manifestações artísticas, dado que elas possibilitam formas de identificação coletiva e questionam a supremacia dominante. Com isso, pode-se depreender que as práticas culturais são indissociáveis às reflexões sobre a democracia, se contrapondo ao pensamento moderno, cartesiano, de que cultura seria somente o que deriva de uma racionalidade hegemônica, essencial e universal, presumidamente neutra, que disfarça a subjetividade na objetividade.

Ao se buscar compreender os motivos pelos quais a “a exposição em pauta se apresenta como um processo cultural de reação ao pensamento hegemônico do que é arte e do que é cultura”, o artigo investiga a arte *queer* e assevera que esta se vale da “representação de corpos, gêneros e identidades sexuais historicamente marginalizadas”, de modo a dismantlar as estruturas sexopolíticas predominantes na sociedade e na arte tradicional, de viés heteronormativo, branco e capitalista. Inclusive, ao representar corpos dissonantes que superam a sistemática divisão entre feminino e masculino, a arte *queer* visibiliza para além da existência de gays e lésbicas cisgêneros.

Por isso, o cancelamento da exposição reitera os privilégios da cultura patriarcal dominante na tentativa de criminalizar a liberdade sexual e silenciar a manifestação desses corpos fora dos padrões, justificando-se em valores cristãos. É, então, violada a liberdade de expressão constitucionalmente garantida e essencial à democracia, a qual se constitui no dissenso.

Por fim, ainda é significativamente evidenciado que este episódio não ocorreu de forma isolada, pois em afronta à laicidade do Estado, os discursos teocráticos, de cunho cristão e neopentecostal, têm se fortalecido com o crescimento da bancada religiosa no Congresso Nacional. As pesquisadoras finalizam:

Eventos recentes como os aqui analisados apontam para a escalada de um processo social conservador, que, eivado de preconceitos e intolerância, promove não só a permanência de valores classificáveis como anacrônicos, mas também dinâmicas verdadeiramente censórias. Além de invisibilizar grande parte da população e das manifestações culturais de nosso país, a atuação política de movimentos, organizações civis e instituições que articulam a eliminação do debate amplo e público acarreta a corrosão dos próprios alicerces democráticos da nossa sociedade. (...) Declaramos nosso repúdio a toda forma de silenciamento das manifestações culturais legitimamente democráticas.

1.2 “A (re) invenção dos direitos humanos”¹⁵

De acordo com os artistas da peça “O Evangelho segundo Jesus, rainha do céu”, o objetivo da obra é sensibilizar para os direitos das pessoas trans, em um país onde a população LGBTI+ sofre diversos tipos de violações, incluindo altos índices de homicídio¹⁶, embora em termos constitucionais, seja assegurado direitos fundamentais a todos, sem distinção. Portanto, deve-se questionar: direitos humanos positivados se aplicam a que pessoas? Quem são os sujeitos de direitos humanos das declarações universais?

Especialmente na sociedade brasileira marcada por severa desigualdade, observa-se que certos grupos já têm seus direitos afastados ao nascer. Isso ocorre não só com a discriminação dos LGBTI+, mas também com outras minorias marginalizadas. Posto isso, emerge a necessidade de questionar o paradigma de direitos humanos universais, abstratos e ocidentais, propagados pelos ideais iluministas e burgueses desde o século XVIII e positivados nos tratados internacionais e na Constituição Federal de 1988.

Para além da análise da legislação brasileira e da compreensão do STF sobre liberdade de expressão artística como direito humano positivado na Constituição no rol de direitos fundamentais, é imprescindível recorrer à teoria crítica dos direitos humanos na obra “A (re) invenção dos direitos humanos” de Joaquín Herrera Flores, para se compreender direitos como processos culturais dinâmicos conquistados fora das instituições dominantes de poder e, grande parte das vezes, contra elas. Além do mais, o autor escreveu extensa bibliografia sobre

¹⁵ FLORES, Joaquín Herrera. Op. cit.

¹⁶ SOUSA, Viviane; ARCOVERDE, Léo. **Brasil registra uma morte por homofobia a cada 23 horas, aponta entidade LGBT**. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/17/brasil-registra-uma-morte-por-homofobia-a-cada-23-horas-aponta-entidade-lgbt.ghtml>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

o papel da arte como forma de reivindicar dignidade humana e visibilizar a luta por direitos, na perspectiva da teoria da cultura.¹⁷

Joaquín Herrera Flores (1956-2009) foi professor de Filosofia do Direito e Teoria da Cultura na Universidade Pablo de Olavide de Sevilla, na Espanha. Dedicou-se a articular o trabalho intelectual às práticas sociais transformadoras, comprometido sempre com a construção de condições de vida digna para todos.

Nesta obra de 2008, o autor afirma que os direitos humanos são o principal desafio com que se defronta a humanidade no início do século XXI, posto que o liberalismo político e econômico historicamente estabelecido junto à racionalidade capitalista instituíram uma ideologia fundada no “individualismo, competitividade e exploração”. Assim, é necessária a construção de um outro tipo de racionalidade, a partir de uma visão crítica e emancipadora dos direitos humanos, que confronte as expectativas do capital, as injustiças e opressões.¹⁸

Nesse sentido, embora reconheça a relevância das normas jurídicas, afirma que os direitos não podem se restringir às normas, pois o direito, nacional e internacional, é somente “uma técnica procedimental que estabelece formas para ter acesso aos bens por parte da sociedade. É óbvio que essas formas não são neutras nem assépticas.” Desse modo, as normas se condicionam aos valores dominantes e às desigualdades na distribuição dos bens entre os indivíduos.¹⁹

Ademais, os direitos humanos não se confundem com as normas internacionais que os regulam, mas são o objeto sobre os quais essas normas versam, além de não serem categorias abstratas anteriores à atividade política e econômica. “Pelo contrário, os direitos humanos constituem a afirmação da luta do ser humano para ver cumpridos seus desejos e necessidades nos contextos vitais em que está situado”, pois na perspectiva proposta pelo teórico, devem ser considerados como “processos institucionais e sociais que possibilitem a abertura e a consolidação de espaços de luta pela dignidade humana”.²⁰

¹⁷ FLORES, Joaquín Herrera. *El proceso cultural: Materiales para la creatividad humana*. Sevilla: Aconcagua, 2005.

¹⁸ *Ibid.*, p. 17.

¹⁹ *Ibid.*, p. 17-18.

²⁰ *Ibid.*, p. 19.

Segundo sua teoria realista e crítica, direitos positivados não criam direitos, mas os direitos humanos podem ser positivados como resultados provisórios das lutas sociais que buscam a dignidade como um fim material, pois os indivíduos não têm necessidade de direito em si, abstrato, mas de dignidade. Para tanto, há diversas maneiras de construção de espaços sociais de emancipação que não se encerram na perspectiva do direito formal, uma delas é a arte.²¹

Continuando na crítica à visão tradicional de direitos humanos, Herrera Flores pontua as enormes desigualdades sociais existentes ainda hoje, mesmo após mais de 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de modo que ainda se observa, por exemplo, disparidades entre homens e mulheres, entre os antigos países colonizadores e colonizados e inúmeras injustiças, não modificadas pelos organismo internacionais e por seus textos. Com isso, sustenta a necessidade da redefinição teórica dos direitos humanos que os conceba além de seu mero reconhecimento jurídico formal.

Por isso, nós não começamos pelos “direitos”, mas sim pelos “bens” exigíveis para se viver com dignidade: expressão, convicção religiosa, educação, moradia, trabalho, meio ambiente, cidadania, alimentação sadia, tempo para o lazer e formação, patrimônio histórico-artístico, etc. Prestemos muita atenção, estamos diante de bens que satisfazem necessidades, e não de um modo “a priori” perante direitos. Os direitos virão das lutas pelo acesso aos bens. (...) Assim, **quando falamos de direitos humanos, falamos de dinâmicas sociais que tendem a construir condições materiais e imateriais necessárias para conseguir determinados objetivos genéricos que estão fora do direito (os quais, se temos a suficiente correlação de forças parlamentares, veremos garantidos em normas jurídicas)**. Quer dizer, ao lutar por ter acesso aos bens, os atores e atrizes sociais que se comprometem com os direitos humanos colocam em funcionamento práticas sociais dirigidas a nos dotar, todas e todos, de meios e instrumentos –políticos, sociais, econômicos, culturais ou jurídicos – que nos possibilitem construir as condições materiais e imateriais necessárias para poder viver. ²² (grifo nosso)

Após definir em sua nova perspectiva “o quê” são direitos humanos, o autor centra no “por quê” dos direitos humanos, a fim de encontrar seu significado e declara: “promovemos processos de direitos humanos, primeiro, porque necessitamos ter acesso aos bens exigíveis para viver e, segundo, porque eles não caem do céu”. De acordo com a posição dos indivíduos na divisão do fazer humano, seja esta social, sexual, territorial ou étnica, o acesso aos bens se dá de maneira desigual e injusta sendo necessário lutar para usufruir de condições materiais e imateriais que permitam o acesso aos bens imprescindíveis à existência.²³

²¹ Ibid., p. 21-23.

²² Ibid., p. 28-29.

²³ Ibid., p. 30.

Contudo, esse acesso aos bens não deve somente garantir a sobrevivência, mas a dignidade humana, pelo acesso igualitário e não hierarquizado aos bens, chegando ao terceiro nível de “para quê” direitos humanos. Aqui, a dignidade não é classificada como um conceito ideal ou abstrato, mas como um fim material, pois o conteúdo dos direitos humanos não é o direito a ter direitos.²⁴

Em suma, ao conceituar direitos humanos como resultado provisório das lutas sociais por dignidade e dignidade como um fim material concretizado no acesso igualitário aos bens, o autor visa superar a visão abstrata, pautada em uma racionalidade jurídico/formal e em práticas universalistas, que é vazia de conteúdo e se distancia das circunstâncias reais de vida das pessoas, ou seja, é descontextualizada. Além disso, esta racionalidade parte de um centro dominante de poder ocidental, aparentemente neutro, que se tornou o padrão de concepção de direito e de identidade.²⁵

Do mesmo modo, critica o reducionismo da segunda perspectiva que denomina “visão localista” de direitos humanos, baseada em uma racionalidade material/cultural, em práticas particulares e em excessiva contextualização relativista. Destarte, o autor propõe uma terceira abordagem, a “visão complexa” de direitos humanos, situada em uma racionalidade de resistência e na prática intercultural, a fim de superar a dicotomia entre o suposto universalismo e a aparente particularidade das culturas.²⁶

Assim, a visão complexa defende uma “cultura dos direitos que acolha a universalidade das garantias e o respeito pelo diferente”²⁷, tal como aposta em situar-se nas periferias, nos “entornos” dos centros dominantes de poder, focando nos excluídos e realizando o diálogo e a convivência plurais. Ademais, a interculturalidade pressupõe a existência de múltiplas vozes com o mesmo direito de se expressar, de modo a se constituir uma concepção democrática em que prevaleçam decisões coletivas.

Portanto, direitos humanos são processos de luta por emancipação, não se confundindo com o poder oficial do Estado, visto que, de maneira inversa, se desenvolvem contra as instituições dominantes. Outrossim, a visão crítica pressupõe direitos humanos

²⁴ Ibid., p. 30.

²⁵ Ibid., p. 149.

²⁶ Ibid., p. 150.

²⁷ Ibid., p. 150.

contextualizados, integrais, emancipados, frutos dos conflitos das lutas sociais pela dignidade, partindo da premissa de que ninguém nasce com direitos, pois estes são processos políticos e históricos: “Não somos nada sem direitos. Os direitos não são nada sem nós. Nesse caminho não temos feito mais que começar”.²⁸

Consequentemente, é possível entender porque as normas jurídicas abstratas na Constituição não são capazes de efetivar por si só direitos na prática, posto que no caso da peça em que Jesus é uma travesti, além da liberdade de expressão artística, está em jogo, principalmente, a disputa pelo reconhecimento da dignidade e da igualdade dos LGBTI+, os quais se diferenciam dos ideais hegemônicos daqueles que instituem o direito formal. Além de que direitos são conquistas provisórias dos movimentos sociais, os quais não podem ser “guardados” nas leis para sua aplicação quando for conveniente.

Por isso, a arte é fundamental como produto cultural contextualizado, haja vista seu potencial de sensibilizar para a luta dos direitos humanos e visibilizar os marginalizados, desconstruindo narrativas hegemônicas. Logo, conclui-se a importância da manifestação artística “O Evangelho segundo Jesus, rainha do céu”, em razão de a obra dar voz aos corpos dissonantes dos transgêneros, questionando o paradigma patriarcal, cisgênero e heteronormativo que está na base da sociedade capitalista.

1.3 “O Nome do Riso: breve tratado sobre arte e dignidade”²⁹

“A arte abre nossa consciência até o novo, até a possibilidade de um mundo distinto em que todas e todos possamos exercer nossa capacidade de transformação dos espaços de relações e interações”.³⁰

Nesta obra de 2007, Joaquín Herrera Flores indaga “como enfrentar, com o maior grau de alegria e interação possível, o horizonte absoluto de indignação diante das injustiças e explorações?”³¹e, assim, analisa diversas obras de arte, inclusive tragédias, para embasar seu “compromisso final: o fortalecimento humano como base material da dignidade. Pode haver

²⁸ Ibid., p.164.

²⁹ HERRERA FLORES, Joaquín. O nome do Riso: breve tratado sobre arte e dignidade. Traduzido por Nilo Kaway. Porto Alegre: Movimento; Florianópolis: CESUSC; Florianópolis: Bernúncia, 2007.

³⁰ Ibid., p. 56.

³¹ Ibid., p. 7.

algo mais alegre que reconhecer-se nesta luta pelo que nos faz ser seres humanos completos?”³². É nesse sentido que esclarece como a arte deve constituir um instrumento de luta por dignidade e não como objeto de consumo.

Segundo o autor, grandes obras de arte apresentam formas emancipadoras de reconstrução da vida, ao propiciar criativamente o conhecimento do mundo e a busca por um grau maior de dignidade. Aliás, a luta por dignidade é o que diferencia uma grande obra, que carrega um aspecto político de contestação e alerta para a possibilidade de mudança, das menores.

O que não se confunde com o elitismo das vanguardas reduzidas a um grupo restrito de artistas, pois, para o autor, vanguardas são válidas quando fortalecem, para artista e público, a desobediência na interpretação da realidade. Assim, a criatividade interessante é a que conteste estruturas hegemônicas e pautas aparentemente indiscutíveis, promovendo ressignificações e recriações a partir do contato com outras realidades.³³

Assim, o autor cunha a expressão “lógica do vulcão”³⁴ para demonstrar como a arte pode trazer à tona o novo que estava preso às estruturas dogmáticas. Isto é, a “abertura de novos caminhos e de novas mediações simbólicas que capacitem seus leitores a seguir lutando para atingir o maior grau de dignidade possível em suas vidas”³⁵, sempre pela multiplicidade de visões e metamorfose da vida.

Afirma, então, que toda produção cultural, seja uma obra de arte ou uma norma jurídica, se transforma ao longo do tempo em consequência das reações culturais às relações sociais dinâmicas. Por isso, no espaço de encontro democrático entre as diferenças é onde se criam as condições materiais para se lutar contra as injustiças e movimentar a realidade. Logo, não existe arte privada.³⁶

Nesse sentido, o autor assevera que o que sustenta a ideia de arte como instrumento de luta por dignidade é a base teórica relativista que se opõe, não ao universalismo, mas a toda

³² Ibid., p. 8.

³³ Ibid., p. 56-57.

³⁴ Ibid., p. 54.

³⁵ Ibid., p. 63.

³⁶ Ibid., p. 71.

forma de absolutismo e de distanciamento entre teoria e práticas sociais. Com isso, o mote relativista constitui em transformar as estruturas baseadas em pretensões científicas, a partir da interação criativa com o mundo, e como nada é absoluto, os produtos culturais, sejam diversas obras de arte ou os próprios direitos humanos, se constituem sempre em relação com outros produtos culturais.³⁷

Por isso, Herrera Flores refuta a idealização mais abstrata “que afirma que os seres humanos têm direitos apenas pelo fato de terem nascido”. Tal concepção descontextualiza os direitos dos espaços e das culturas em que se luta para viver com dignidade e os distancia dos sujeitos na ideia de pertencerem à natureza humana.

Com isso, sustenta que os grupos que buscam hegemonia na sociedade tendem a institucionalizar seus pontos de vista como sendo os direitos universais de toda humanidade, a fim de ter seus interesses e objetivos justificados e aceitos. Assim, o argumento do humano universal permitiu que fossem desenvolvidos os ideais mais generosos, mas também perpetradas as maiores atrocidades e, por isso, tem um caráter ambivalente, pois é vinculado aos que detêm a hegemonia social, mas também reivindicado pelos dominados.³⁸

Nessa esteira, a visão ocidental-liberal dos direitos, derivada de uma cultura particular, se autodetermina como global e define os parâmetros do que é ético e justo. Em consequência, conforma todas as outras culturas e modos de vida a aderirem obrigatoriamente a essa linguagem para garantir seus direitos, nos âmbitos econômico, político e cultural. Por isso, o autor questiona: “existe algum critério que nos permite apelar ao humano sem cair nessas abstrações ideológicas?”³⁹

Para tanto, supõe, de início, que este critério seja de tal modo amplo a ponto de permitir afirmar ou rejeitar a generalidade de um direito, mas também concreto para não aceitar possíveis transcendências que retirem os sujeitos de seus contextos. “Para esta tarefa, recorreremos à arte. A obra artística é um exemplo de que são necessárias duas liberdades, dois

³⁷ Ibid., p. 92.

³⁸ Ibid., p. 137.

³⁹ Ibid., p. 138.

particularismos, para construir um conhecimento adequado da realidade”, pois dentro do contexto da obra, há a liberdade do autor e a do espectador.⁴⁰

Enquanto a razão científica acredita se caracterizar pela objetividade, pela racionalidade e pela universalidade adequada a todas as culturas, a arte permite múltiplas interpretações. “Por isso, a arte é compreensão das relações, dos processos da vida”⁴¹ e por meio dela, o autor chega ao critério que nomeou de “riqueza humana”, entendido como “desenvolvimento de capacidades e apropriação das condições que permitam sua plena satisfação”, capaz de expressar “a necessidade humana de caminhar até o propriamente humano”.⁴²

Os direitos devem ser visto, e postos em prática, como o produto de lutas culturais, sociais, econômicas e políticas para “ajustar” a realidade em função dos interesses mais gerais e difusos de uma formação social. **A maior violação aos direitos humanos consistirá em proibir ou impedir, do modo que seja, que indivíduos, grupos ou culturas possam lutar por sua dignidade.** Ou, utilizando o critério de riqueza humana, impedir a geração de capacidade de fazer e negar a construção de condições de fortalecimento para poder fazer.⁴³ (grifo nosso).

Destarte, a peça teatral trabalhada, ao representar Jesus, figura sagrada e profundamente respeitada por grande parte da sociedade, em um corpo travesti, considerado promíscuo, sujo e marginalizado, constantemente submetido à violência cruel, com o objetivo de humanizar esses corpos dissidentes, abre a consciência dos espectadores para uma nova possibilidade, em que todas e todos tenham sua existência reconhecida e respeitada. Por isso, a proibição de uma manifestação artística que reivindica a dignidade de pessoas marginalizadas, tal como a peça, constitui a maior violação aos direitos humanos.

⁴⁰ Ibid., p. 139.

⁴¹ Ibid., p. 139.

⁴² Ibid., p. 153.

⁴³ Ibid., p. 155.

CAPÍTULO 2 - LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA E O DIREITO BRASILEIRO

Antes de examinar mais especificamente os episódios de tentativa de impedimento e efetiva proibição da peça “O Evangelho segundo Jesus, rainha do céu”, incluindo sua judicialização, é importante investigar como a liberdade de expressão, especialmente a artística, se configura no ordenamento jurídico brasileiro.

Na trajetória constitucional brasileira, a censura esteve presente como atividade legítima do Estado desde 1824, na Carta Imperial, art. 179, n° 5, bem como na CF/1891, art. 72, § 12; na CF/1934, art. 113, n° 9; na CF/1946, art. 141, § 5°, chegando ao período da Ditadura civil-militar, que perdurou até 1985, em que a censura e a supressão de direitos fundamentais ocorreu de forma intensa. Desse modo, muitos artistas foram presos, exilados, torturados e não podiam se manifestar com suas obras, em razão de justificativas e parâmetros arbitrários impostos pelos censores do regime.⁴⁴

Contudo, durante esse período anterior à Constituição de 1988, vale ressaltar que o Brasil assinou a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, promulgada pela III Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Com efeito, prevê o Artigo XIX: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”, de modo a se observar que o compromisso de coibir a censura se deu no plano internacional com esse instrumento de proteção aos direitos humanos.

Ademais, em 16/12/1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela Assembleia Geral da ONU, sendo formalmente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro em 06/12/1992, pelo Decreto n° 592/92. Em seu Artigo 19.2, é assegurado o direito fundamental da liberdade de expressão a toda pessoa, inclusive a artística, “esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha”.

⁴⁴ STF. Medida cautelar na reclamação 31.117 PR. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 13/07/2018.

Há de ser mencionada a Convenção Americana de Direitos Humanos, igualmente intitulada Pacto de São José da Costa Rica, a qual assegura ampla liberdade de expressão e veda a censura (Artigo 13), de modo que a censura estatal se faz incompatível ao sistema interamericano de direitos humanos. O documento adotado em 1969 pela Organização dos Estados Americanos, foi internalizado, em 1992, no Brasil.

Já no âmbito da Constituição de 1988, observa-se que esta representa um marco para o Estado Democrático de Direito brasileiro, ao ampliar significativamente o rol de direitos fundamentais, assegurando a liberdade de expressão e vedando a censura. Assim, no Título II, “Dos direitos e garantias fundamentais”, no capítulo I, “Dos direitos e deveres individuais e coletivos”, da CRFB/1988, se insere o artigo 5º, cujo *caput* e incisos selecionados seguem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Sabe-se que esses dispositivos são cláusulas pétreas, conforme art. 60, § 4º, IV da Carta Magna, que impossibilita a emenda do texto constitucional para abolir os direitos e garantias individuais, bem como são oponíveis, inclusive, à vontade da maioria, a exemplo da atividade legislativa desempenhada pelos representantes eleitos pelo povo.

Já no título VIII, Capítulo V, “Da comunicação social”, consta o seguinte:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Observados os dispositivos constitucionais, passa-se a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal envolvendo liberdade de expressão artística, merecendo destaque, primeiramente, duas questões constitucionais em análise de repercussão geral em Recurso Extraordinário.

2.1 Repercussão Geral no STF

No caso a seguir, trata-se de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com agravo 790.813⁴⁵, de São Paulo/SP, que chegou ao STF, mas teve sua repercussão geral negada pela maioria do tribunal, embora unanimemente reconhecida haver questão constitucional em debate, no julgamento em 11/04/2014. Segue a ementa:

Direito constitucional. Convivência entre princípios. Limites. Recurso extraordinário em que se discute a existência de violação do **princípio do sentimento religioso em face do princípio da liberdade de expressão artística e de imprensa**. Publicação, em revista para público adulto, de ensaio fotográfico em que modelo posou portando símbolo cristão. Litígio que não extrapola os limites da situação concreta e específica. Plenário Virtual. Embora o Tribunal, por unanimidade, tenha reputado constitucional a questão, reconheceu, por maioria, a inexistência de sua repercussão geral. (grifo nosso)

Posto isso, sabe-se que os recorrentes Instituto Juventude Pela Vida e Luiz Carlos Lodi da Cruz buscavam reformar julgado da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou a pretensão da ação de obrigação de não fazer contra a Editora Abril. Eles pleiteavam proibir a circulação da edição de agosto de 2008 da revista “Playboy”, vez que continha matéria com foto de atriz despida, em página inteira, segurando à mão direita um rosário identificado pelas contas e pelo crucifixo. Alegavam, portanto, ofensa ao sentimento religioso, princípio constitucional.

Em contrapartida, a parte recorrida, Abril Comunicações S.A, alegou que a foto atacada é uma obra de arte, que não fere valores constitucionais do Estado Democrático de Direito, a saber os artigos 5º, inciso IX, e 220 da CRFB/88. Ressalta que não constitui pornografia a matéria publicada na revista, posto se tratar de atividade de imprensa, destinada a público adulto, que possui discernimento e senso crítico.

Ademais, argumenta que não se constitui ofensa ao sentimento religioso, pois o objetivo da publicação era homenagear o escritor Jorge Amado, em alusão ao livro “Gabriela, Cravo e Canela”, asseverando que as personagens do autor são mulheres religiosas, mas que também despertam sensualidade e isso justifica a composição artística, sem desrespeitar o cristianismo. Por fim, defenderam que cabe à população decidir o que é moralmente aceito em uma sociedade democrática, não competindo ao Judiciário interferir nessa autonomia, ainda

⁴⁵ STF. ARE 790813 RG/SP. Repercussão geral no recurso extraordinário com agravo, Relator: Min. Marco Aurélio Julgamento: 11/04/2014.

mais considerando a laicidade da República brasileira, posta no artigo 19, inciso I, da Carta Magna.

Diante disso, a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que o fator de possível inadequação da imagem não é suficiente para inibir a divulgação do periódico, além de não haver prova de ofensa objetiva a indivíduo ou a instituição específica. Por isso, acolher a pretensão dos autores seria extrapolar os limites da prestação jurisdicional com “considerações ideológico-subjetivas”, pois trata-se de representação de personagem de Jorge Amado, cuja obra é “instrumento adequado de educação e visualização cultural de um povo em determinado espaço e tempo”.

Já no recurso ao STF, segundo o relator, Ministro Marco Aurélio, apresentou-se conflito entre direitos fundamentais, sendo de competência do STF ponderar a correta aplicação dos princípios tão caros à sociedade, quais sejam a liberdade religiosa e a liberdade de expressão artística. Porém, dada a não configuração de repercussão geral pela maioria “ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes”, o plenário não se manifestou sobre a questão, apenas o relator, sendo a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo a predominante.

Destarte, apresenta-se neste caso um posicionamento do Poder Judiciário no sentido de primar pela liberdade de expressão artística quando esta foi confrontada com o princípio da liberdade religiosa, sendo considerado na decisão o fato de não haver ofensa a indivíduo ou instituição específica que se levasse a coibir a manifestação da obra fotográfica, bem como foi ressaltada a importância da arte como expressão da cultura de uma sociedade. Interessante observar que na peça teatral da atriz Renata Carvalho, também não se observa ofensa a indivíduo específico ou à pessoa jurídica determinada.

Nessa esteira, o segundo caso é a Repercussão geral em Recurso Extraordinário 795467⁴⁶ de São Paulo/SP, julgado em 05/06/2014, pelo Tribunal Pleno do STF, de relatoria do Ministro Teori Zavascki. No conflito entre a Ordem dos Músicos do Brasil, que exigia a inscrição dos artistas em seus quadros e o pagamento de anuidade, e as recorrentes musicistas que alegaram a inconstitucionalidade das referidas exigências, o plenário do STF se

⁴⁶ STF. RE 795467 RG / SP. Repercussão geral no recurso extraordinário. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgamento: 05/06/2014.

posicionou favoravelmente à liberdade de manifestação artística dos músicos populares, baseando-se, inclusive, em outros precedentes da Corte, como o do julgamento pelo plenário do RE 414.426, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10-10-2011.

Foi assinalado pelas recorrentes também o art. 5º, XIII, que versa sobre a liberdade do exercício profissional, assim como o fato de a música popular brasileira ser expressão artística assegurada constitucionalmente, independente de censura ou licença prévias. Com isso, a jurisprudência da Suprema Corte firmou entendimento que “a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão”, protegendo novamente esse direito fundamental.

2.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF⁴⁷

Quanto ao controle concentrado de constitucionalidade, merece destaque a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/06/2018, pelo Tribunal Pleno do STF, tendo como parte a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT pleiteando a liberdade de expressão durante processo eleitoral, pedindo a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

Ementa: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PRÉVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A **LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA**. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente

⁴⁷ STF. ADI 4451 / DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 21/06/2018.

de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. **O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias.** Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (grifo nosso)

Alexandre de Moraes, em seu voto, mencionou que, ao longo da história, a liberdade de expressão sempre esteve ligada ao princípio democrático e à ampla participação política, acrescentando que a Constituição resguarda a liberdade de expressão em duas dimensões. No aspecto positivo, "o cidadão pode se manifestar como bem entender" e é possível que sofra posterior responsabilização criminal e cível pelo teor da matéria disseminada, assim como a possibilidade de direito de resposta.

Enquanto no aspecto negativo, é vedada a censura prévia como intervenção ilegítima do Estado e, neste caso, não há permissão constitucional para limitar de modo preventivo certos conteúdos do debate público. Por isso, o Ministro relator votou com objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.

Voto mais completo que trata sobre a liberdade de expressão em todos os seus aspectos, inclusive o artístico, foi o do ministro Gilmar Mendes. Este afirmou que a Constituição não concebe a liberdade de expressão como direito absoluto, impassível de restrição, tanto pelo Judiciário, tanto pelo Legislativo, até porque há no próprio texto constitucional a previsão de regulação por lei federal dos conteúdos de espetáculos e programas de tv e rádio de acordo com alguns fatores, como faixa etária.

Ao adentrar na liberdade de expressão artística, o magistrado destaca casos emblemáticos, como a exposição “Queermuseu – Cartografias da Diferença na Arte”, tratada no primeiro capítulo desta tese, cancelada pela instituição patrocinadora em setembro de 2017, em Porto Alegre/RS, devido a manifestações contrárias nas redes sociais. Acrescenta que muitas obras da exposição foram consideradas por parte dos manifestantes como desrespeitosas a símbolos e crenças, por trazerem a temática de gênero e sexualidade.

O Ministro também relembra a polêmica envolvendo a peça teatral “O Evangelho segundo Jesus, rainha do céu”, mote central do presente trabalho, cancelada em algumas

idades e até mesmo expressamente banida, como ocorreu no Rio de Janeiro pelo prefeito Marcelo Crivella, em razão de apresentar Jesus Cristo como uma transexual. Porém, o voto não enfrenta profundamente o exame nesses dois casos, apenas noticia os eventos, sem mencionar decisões judiciais ou questões jurídicas relevantes.

Passa, então, a discutir a dificuldade de definição do conceito de “arte”:

Apesar de expressamente prevista no texto constitucional, o âmbito de proteção da liberdade artística pode gerar bastante polêmica. Isso porque é praticamente impossível chegar-se a uma definição de arte universalmente aceita.

No Brasil, a construção de um conceito constitucional de arte ainda é incipiente. Nos últimos tempos, o tema recebeu destaque e foi muito discutido em situações específicas que geraram controvérsias na averiguação se o apresentado como arte estaria ou não protegido pela liberdade artística. (...)

Vê-se, pois, que as formas de expressão artística são inúmeras e de impossível previsão. **Isso porque a arte tem, muitas vezes, caráter inovador. Pode ser igualmente polêmica, subversiva, agressiva a padrões usualmente aceitos pela sociedade, características que podem fazer com que obras artísticas sejam submetidas à avaliação do Poder Judiciário quando em eventual confronto com outros direitos igualmente assegurados.** (grifo nosso)

Desse modo, Gilmar Mendes resgata autores constitucionalistas alemães, a saber Pieroth e Schlink, e afirma que o *Bundesverfassungsgericht* (Tribunal Constitucional alemão) utiliza diversas definições de arte que podem ser resumidas da maneira que segue:

– O conceito de arte, por ele designado como material, do acórdão Mephisto, isto é, a ideia de que “o essencial da atividade artística é a livre conformação criadora, na qual as impressões, experiências e vivências do artista são trazidas para a contemplação direta, por meio de uma determinada linguagem das formas”; – um conceito de arte, por ele chamado formal, que vê o “essencial de uma obra de arte” no fato de esta poder ser classificada em determinado tipo de obra (pintura, escultura, poesia, representação teatral etc.); – um conceito de arte de certo modo aberto, que vê “a marca distintiva de uma manifestação artística no fato de ser possível, em virtude da variedade da sua mensagem, extrair do que nela estão representados, por via de uma interpretação continuada, significados de cada vez maior alcance, de modo que daí resulte uma transmissão de informação praticamente inesgotável e a vários níveis” (PIEROTH, Bodo; SCHLINK Bernhard. Direitos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 291). A doutrina alemã enfatiza, ademais, o chamado critério de reconhecimento por terceiros, isto é, se o que é apresentado como arte tem condições de ser assim interpretado por terceiros. Ainda, pelas inúmeras formas de sua expressão, que estão em constante desenvolvimento, o conceito de arte deve ser aberto suficiente a incluir diversas formas, inclusive as fora do comum, como provocações pornográficas, e grafite. (PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. Direitos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 293). Nesse amplo conceito de arte, o fato de a obra procurar atingir fim político ou religioso não necessariamente altera sua natureza (JARASS, Hans D.; PIEROTH, Bodo. Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland. Munique: C.H. Beck, p. 208). Aí estão incluídas sátiras, charges, o uso do humor, em si.

Contudo, continua argumentando sobre questão já aludida: a liberdade de expressão não é absoluta, sobretudo quando se colide com os direitos da personalidade, a exemplo do direito à imagem e à honra. Por isso, afirma que o Tribunal Constitucional alemão tem jurisprudência abundante no que se refere a limites com vistas à proteção desses direitos personalíssimos.

Nesse ponto, é oportuno elucidar que tanto a exposição Queermuseu, quanto a peça teatral mencionadas não têm destinatário certo e não dirigem críticas a nenhum indivíduo ou grupo específico, diferentemente de outras obras artísticas como charges e sátiras. Portanto, não há que se falar, nesses casos, em violação de direitos da personalidade de sujeitos determinados, nem de espectadores indeterminados, até pela impossibilidade de se comprovar nexo de causalidade que gerasse dano moral na segunda hipótese, de modo que a liberdade de expressão dos artistas não pode ser restringida, em ambos os eventos, com o argumento de proteção aos direitos da personalidade.

Ademais, Gilmar Mendes destaca que nessa trajetória jurisprudencial alemã se estabelece que quando não há reserva legal que limite a liberdade de expressão artística, a restrição pode derivar do próprio texto constitucional, sendo subordinada ao princípio da dignidade humana, que é o que conforma todos os outros valores constitucionais. Assim, adiciona estruturação que exemplifica a amplitude da liberdade artística, a qual foi realizada por Eduardo André Folque Ferreira, com base nas jurisprudências e doutrinas de Portugal, Alemanha e de outros países, listando questões centrais relacionadas à liberdade de criação artística, nos seguintes itens:

a) a liberdade de criar (produzir) e a de não criar, independentemente do talento ou génio do artista; b) a liberdade de criar, consentindo, ou não, divulgar a obra; c) o direito a divulgar (compreendendo a reprodução), a obra própria ou alheia (consentida a divulgação), podendo esta mesma divulgação conferir um valor artístico criativo acrescentado; d) a liberdade de escolha do género, das técnicas e dos meios de manifestação artística, bem como o de fazer surgir novas modalidades de intervenção artística; e) a liberdade de acompanhar ou de dissidir das tendências e movimentos artísticos; f) a proteção contra intromissões (por direção ou orientação) não consentidas (livremente) relativas ao tempo da criação, ao seu conteúdo (significante), ao seu objeto (significado) e os direitos a reagir e a exigir defesas contra as mesmas ingerências; g) o direito a ver acompanhada a exteriorização da obra pelo reconhecimento do vínculo desta com a personalidade do artista, por forma a ver respeitada a paternidade e a integralidade da obra; h) o direito a introduzir modificações sobre a obra produzida; i) o direito de acesso aos meios necessários para a criação artística; j) direito de praticar atos jurídicos concernentes, quer ao processo criativo, quer ao seu resultado (a obra); k) direito ao segredo sobre a atividade criadora e sobre a obra não divulgada; l) **direito a não ser privado da**

atividade artística; m) garantia contra os efeitos discriminatórios por conta de apreciações não artísticas da obra de arte; n) garantia contra apreciações estéticas negativas da obra lesivas da atividade artística (a liberdade da arte não pode depender da qualidade da obra, nem ser reservada aos autores de reconhecido talento) (FERREIRA, Eduardo André Folque. Liberdade de criação artística, liberdade de expressão e sentimentos religiosos. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coimbra Editora, vol. XLII, n.1, 2001, p. 231) (grifo nosso)

Em seguida, o Ministro foca especificamente na questão da liberdade artística confrontada com outros direitos na posição do STF, argumentando que a Corte ainda não teve muita oportunidade de se manifestar sobre o tema. Válido mencionar que o voto se deu em 21/06/2018.

Para tanto, avalia o HC 83.996⁴⁸, de relatoria originária do Ministro Carlos Velloso, e julgado pela Segunda Turma do STF, em 17/08/2004. O remédio constitucional buscava trancar ação penal em que importante diretor teatral era réu nas penas do art. 233 do Código Penal, qual seja o crime de ato obsceno, em razão de ter simulado masturbação e exibido as nádegas ao fim de peça, em resposta às vaias da plateia no Theatro Municipal do Rio de Janeiro.

O impetrante atestou a inépcia da denúncia, pedindo o trancamento da ação, argumentando pela atipicidade da conduta, vez que considera que o conceito de pudor público deveria ser interpretado de acordo com o contexto e espaço da prática do ato, bem como defendeu a relativização da ofensividade da nudez humana e da própria definição de ato obsceno, asseverando, ainda, que não havia conotação sexual na conduta do paciente, apenas desprezo pelas vaias do público.

Neste julgamento, o Gilmar Mendes afirma que votou pelo trancamento da ação penal, considerando se tratar de questão de liberdade de expressão, mesmo que imprópria e inconveniente. Afastou o enquadramento penal pelo fato de conceber que a sociedade moderna possui outras formas de controle, citando precedente da própria Segunda Turma, em que a obscenidade fora caracterizada de modo diferente em razão do público-alvo.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF determina trancamento de ação penal contra Gerald Thomas**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63255>>. Acesso em: 15 out. 2019

Assim, Mendes transcreve trecho de sua conclusão naquele momento, a saber: “o conceito de obsceno, imoral, contrário aos bons costumes é condicionado ao local e à época. Inúmeras atitudes aceitas no passado são repudiadas hoje, do mesmo modo que aceitamos sem pestanejar procedimentos repugnantes às gerações anteriores.” Considerou, portanto, que a atitude do paciente discutida na lide ocorreu dentro de teatro, para uma plateia adulta e ciente do que poderia se esperar do projeto artístico. Assim, foi extinto o processo penal em razão de empate na votação, vez que o regimento determina que nesses casos, prevalece a decisão mais benéfica ao réu.

Todavia, embora o Ministro tenha se utilizado desse caso para demonstrar o posicionamento jurisprudencial do STF acerca da liberdade de expressão artística, observa-se que mesmo que seja uma conduta praticada dentro de um teatro, por um diretor teatral, vista por uma plateia e executada após a ocorrência de uma peça teatral, não se trata de manifestação artística em si. Refere-se somente à resposta do diretor diante da reação de despreço do público pelo trabalho.

Desta feita, o conteúdo da peça teatral dirigida pelo paciente e exibida previamente à conduta dele não é questionada, diversamente de outras manifestações artísticas tratadas neste trabalho, sobretudo o monólogo da Jesus travesti, que são acusadas de obscenidade e ofensa ao pudor em sua própria exibição. Sobre essas obras, que em sua maioria envolvem temática LGBTI+, é que se pretende investigar quais os possíveis limites à liberdade de expressão.

Adiante, Gilmar Mendes relata caso mais recente em que a Suprema Corte confrontou liberdade artística com outros direitos constitucionais, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4851⁴⁹, que dispõe sobre as biografias não-autorizadas, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgada em 10/06/2015. Neste caso, a requerente, a Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL) defendia que a autorização prévia das pessoas biografadas consistia em censura prévia particular, contrariando o artigo 5º, incisos IV e IX - liberdade de manifestação do pensamento -, além do artigo 5º, XIV CF (“é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”).

⁴⁹ STF. ADI 4851. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4851. Relatora: Min. Carmen Lucia. Julgamento em 05.02.1028.

Tal tese foi acolhida pelo STF para que os arts. 20 e 21 do Código Civil, que tratam de direitos da personalidade, fossem interpretados e aplicados em consonância com a Constituição, sem redução de texto, a fim de que os direitos fundamentais de liberdade de expressão, de criação artística e de produção científica pudessem ser respeitados, seja na elaboração de obras biográficas literárias ou audiovisuais.

Para tanto, considerou-se desnecessária a autorização dos biografados, bem como de pessoas a eles associadas, vez que exigir essa concordância seria incorrer em censura prévia particular. Contudo, o STF estabeleceu também que os autores podem estar sujeitos a consequências cíveis e penais pelo conteúdo do que comunicaram.

Pontua-se sobre essas conseqüências que em algumas ações judiciais que visavam impedir a peça da “Rainha Jesus”, os requerentes alegaram que a obra incidia na prática de crimes, como ultraje a culto e apologia à fato criminoso. Ademais, em uma ação na Bahia, os demandantes, além de pedirem a proibição da apresentação, pleitearam dano moral do espaço cultural em que a peça foi exibida.

Como última temática abordada no voto, aparece a liberdade de imprensa. Assim, o Ministro considera que este é um direito imprescindível ao Estado Democrático de Direito, ainda mais nas chamadas novas democracias e nos países que vivenciam instabilidades democráticas, sendo valor de permanente aplicação e consolidação na construção das bases institucionais necessárias ao desenvolvimento da liberdade de comunicação.

Isso ocorre no Brasil, segundo argumentação do voto, onde a democracia em contínuo aperfeiçoamento, desde o advento da Constituição de 1988, sempre esteve associada à busca pela liberdade de imprensa. Tal direito já estava presente nas primeiras declarações de direitos e textos constitucionais ocidentais, a exemplo da Declaração de Direitos da Virgínia de 1776 (Virginia Bill of Rights) em que a imprensa se estabelecia como um valor quase absoluto, sem possibilidades de restrição.

Em contrapartida, no Brasil, as primeiras constituições previam normas que pudessem cercear a liberdade de imprensa: “Constituição de 1824, art. 179, IV; Constituição de 1891, art. 72, § 12; Constituição de 1934, art. 113, 9; Constituição de 1937, art. 122, 15; Constituição de 1946, art. 141, § 5º; Constituição de 1967/69, art. 153, § 8º”.

Todavia, a Constituição de 1988 adotou o art.220, redigido de modo similar aos textos constitucionais do liberalismo clássico em que a liberdade de imprensa aparece como valor imune a restrições, embora existam teses jurisprudenciais e dispositivos legais no ordenamento jurídico brasileiro para delimitar seu conteúdo.

Ademais, Gilmar Mendes alega que historicamente se observa o importante papel das Cortes Constitucionais em interpretar e aplicar os dispositivos relativos à liberdade de imprensa, de modo que a definição desse direito e seus limites são encontrados na jurisprudência constitucional.

Nas considerações finais, o Ministro retoma a liberdade de expressão no processo eleitoral, e reconhece que “eventual divulgação de opiniões, sátiras, charges, trucagens ou qualquer outra forma de expressão que favoreça ou agrida determinado candidato ou coligação, pode sim vir a gerar desequilíbrio apto a influenciar o processo eleitoral”.

Contudo, afasta a censura prévia, argumentando que coibir expressões nesse sentido é atitude incompatível com o ordenamento jurídico, vez que a Constituição apresenta outros meios de controle posterior. Com isso, em eventuais casos em que a liberdade de expressão esteja em conflito com os direitos da personalidade de status constitucional, gerando embate entre direitos fundamentais, o direito constitucional pátrio tem respaldo para apresentar eficaz resolução.

Além disso, sustenta que os dispositivos impugnados na ADI “tendem a amordaçar manifestações de artistas ou da imprensa, que certamente ficariam receosos de emitir opiniões, sem saber ao certo se sua conduta poderia ou não ser tipificada como prejudicial ou favorável a determinado candidato ou coligação”. Considerando ainda o fato de haver políticos com mandato ativo candidatos à reeleição, os quais poderiam ter as críticas a sua gestão impedidas pelos artigos contestados na ação. Portanto, declara a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, a fim de assegurar a propagação de informações e concepções, protegendo os valores democráticos.

2.3 “Vingadores: A Cruzada das Crianças” na Bienal Rio de Janeiro ⁵⁰

Caso mais recente ocorrido na cidade do Rio de Janeiro mobilizou as redes sociais e a atuação do judiciário na Suspensão de Liminar 1.248. Trata-se da atuação de fiscais da Secretaria Municipal da Ordem Pública enviados pelo prefeito da cidade, Marcelo Crivella, no dia 06/09/2019, à Bienal do Livro, a fim de recolher suposto material impróprio para crianças e adolescentes, sobretudo uma história em quadrinhos de título “Vingadores: A Cruzada das Crianças” em que são retratados dois homens se beijando⁵¹.

Assim, a organização do evento impetrou mandado de segurança preventivo no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com o intuito de impedir a busca e apreensão das obras que tratassem de “homotranssexualidade” e para que o alvará de licença da Bienal não fosse cassado. Primeiramente, a liminar havia sido concedida, mas posterior decisão do presidente do tribunal determinou que livros de temática LGBT voltadas para o público infanto-juvenil, caso não estivessem lacrados e com advertência sobre seu conteúdo, fossem recolhidos, sob ameaça de apreensão dos livros e suspensão da licença do evento.

Por isso, a procuradora-geral da república, Raquel Dodge, apresentou pedido de suspensão da liminar em face da decisão do Presidente do TJRJ, perante o STF, argumentando que a referida deliberação feria “frontalmente a igualdade, a liberdade de expressão artística e o direito à informação”. Além disso, suscitou o julgamento da ADI n. 4.275 no STF⁵², alegando que na ação se “reiterou que o direito à igualdade sem discriminações abrange a liberdade de identidade (ou expressão) de gênero”.

Ademais, a procuradoria mencionou os Princípios de Yogyakarta sobre a proteção internacional dos direitos humanos relativos à orientação sexual e identidade de gênero e aduziu que a decisão impugnada estabelece “censura genérica”, afrontando a Constituição de 1988, em seus arts. 5º, IX e 220, § 2º.

⁵⁰STF. SL 1248 MC / RJ. Medida cautelar na suspensão de liminar. Relator: Min. Presidente. Julgamento em 08/09/2019.

⁵¹FOLHA. **STF derruba decisão que autorizava censura a HQ com beijo gay na Bienal do Livro.** Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/09/stf-derruba-decisao-que-autorizava-censura-a-hq-com-beijo-gay-na-bienal-do-livro.shtml>>. Acesso em: 21 out. 2019.

⁵² STF. ADI 4275. Relator: Min. Marco Aurelio. Rcte: Proc. Geral da República. DJe de 09 mar. 2018.

A demanda foi julgada pelo presidente da Corte, Dias Toffoli, em 08/09/2019, cuja deliberação se deu no sentido de afastar a argumentação da decisão combatida, a qual dispunha que o beijo gay na história em quadrinhos feria os arts. 78 e 79 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. O Ministro explica que ao se fazer essa interpretação equivocada do dispositivo do ECA, ocorre violação do princípio da legalidade.

Para mais, o Ministro alega que a afirmação de que conteúdo homoafetivo em livros infanto-juvenis demanda prévia designação de seu teor fere também o princípio da igualdade, ao determinar que relações homoafetivas seriam assunto impróprio para crianças e adolescentes. Logo, deve-se diferenciar a pretensão de proteção da infância e da juventude com preconceito.

Além disso, assevera que a publicação não representa violações aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, posto que em 2011, o STF reconheceu o direito à união civil para casais formados por pessoas do mesmo sexo, os quais passaram a ter os mesmos direitos dos casais heterossexuais, na ADI nº 4.277 e ADPF nº 132. Ainda, o art. 3º, inciso IV, CRFB/88 veda discriminação em virtude de sexo e orientação sexual.

Já na conclusão, o Ministro adentra na questão da liberdade de expressão, defendendo que a livre circulação de ideias e manifestações é imprescindível à democracia, além de ser direito humano universal necessário ao exercício da cidadania. Adiciona que esse direito é fundamental e assegurado na CRFB/88, sendo de extrema importância para se alcançar os objetivos da República Federativa do Brasil.

Assim sendo, finaliza declarando que a jurisprudência do STF tem se construído no sentido de primar pela liberdade de expressão em diversos contextos, de modo que determinar restrições à circulação da publicação da Bienal viola a ordem jurídica e a ordem pública. Por isso, a decisão urgente do Ministro no último dia da Bienal do Livro foi favorável ao pedido da Procuradoria Geral da República.

Em breve resumo do caso, observa-se que a atuação da prefeitura do Rio de Janeiro se constituiu no sentido de censurar obra artística e apreender outros livros de temática LGBTI+,

com justificativa de violação do ECA⁵³. Contudo, esta lei não cita homossexualidade, e quando a prefeitura argumenta que o art. 78 (“As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo”), assim como o que está exposto no art. 79 (“As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família”) são afrontados por um beijo homossexual em um HQ, verifica-se clara discriminação e homofobia, ofendendo a Constituição Federal, pois considera que a ilustração de um ato de afeto consentido entre dois homens é inadequado às crianças e adolescentes e ofensivo aos “valores éticos e sociais da pessoa e da família”, quando o STF já reconheceu como entidade familiar a união homoafetiva⁵⁴, como também o mesmo não seria afirmado se o beijo ilustrado ocorresse entre um casal heterossexual.

Assim, é possível retomar o fato de a arte ser uma forma de lutar por dignidade para além dos direitos já reconhecidos formalmente. Nesse caso, a ilustração visibiliza a existência de um casal homossexual e possibilita que pessoas LGBTI+ se sintam representadas na literatura e em espaços onde geralmente são excluídas, sem que isso signifique que o objetivo da obra é incentivar a homossexualidade, o que também se aplica à peça da atriz Renata Carvalho.

Destarte, pode-se afirmar que neste caso o STF tratou da liberdade de expressão artística em uma obra que não critica nenhum indivíduo ou grupo específicos, mesmo que a alegação para a censura fosse de que o HQ ofendia os direitos das crianças e adolescentes. Desta feita, a censura praticada pelo Poder Executivo da cidade do Rio de Janeiro foi reconhecida pelo relator, mesmo que praticada em instância inferior do judiciário, e a liberdade de expressão artística assegurada. Ressalte-se que a peça teatral da atriz trans também sofreu críticas do prefeito e não conseguiu se apresentar em espaço cultural do município.

⁵³ FOLHA. **Em nova decisão, Justiça do Rio autoriza prefeitura a censurar obra com tema LGBT.** Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/09/liminar-que-impedia-apreensao-de-livros-na-bienal-e-suspensa-por-tribunal.shtml>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **União homoafetiva como entidade familiar.** Disponível em <<https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=193683>>. Acesso em: 20 nov. 2019

2.4 Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 614⁵⁵

A ADPF 614 ajuizada, em agosto de 2019, pelo partido Rede Sustentabilidade questiona a constitucionalidade do Decreto n. 9.919/2019 da Presidência da República, pelo qual se modifica a estrutura do Conselho Superior do Cinema, retirado do Ministério da Cidadania e transferido para a Casa Civil da Presidência da República, com alteração de composição e funcionamento do órgão. Também, a ação é contra a Portaria n. 1.576/2019 do Ministério da Cidadania, pela qual se suspende, por cento e oitenta dias, prorrogáveis, o Edital de Chamamento para TVs Públicas, de 13.3.2018, em razão da necessidade de recomposição dos membros do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual – CGFSA.⁵⁶

Desse modo, a relatora Ministra Carmen Lúcia, com objetivo de averiguar se esses atos do Poder Executivo federal violam a liberdade de expressão, realizou a Audiência Pública nº 27 “Liberdades Públicas de Expressão Artística, Cultural, de Comunicação e Direito à Informação”, nos dias 04 e 05 de novembro de 2019.⁵⁷ Na ocasião, foram ouvidos representantes da Presidência da República e vários especialistas da área cultural, especialmente do cinema, a fim de se elucidar os impactos dessas medidas para a produção artística e cultural e, assim, auxiliar os Ministros no julgamento da ação.

A relatora, ao abrir a audiência, sustentou: “Censura não se debate, censura se combate. Porque censura é manifestação de ausência de liberdades e a democracia não a tolera. Por isso, a Constituição é expressa ao vedar qualquer forma de censura.” Acrescentou que é responsabilidade de todos, servidores do Estado e cidadãos, fazer cumprir a Constituição democrática, a qual representa a superação de um período arbitrário e a conquista de uma geração em solidariedade às sucessoras.

“O ser humano precisa produzir direito para viver com civilidade e precisa produzir cultura para viver com humanidade. A cultura é a expressão da história de cada povo.” Assim, afirmou que a produção cultural necessita de investimentos para se desenvolver e ser

⁵⁵ ADPF 614. Relatora: Min. Carmen Lucia. Rcte: REDE Sustentabilidade. Dje de 06 nov. 2019.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Audiência pública na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 614 DF. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341626808&ext=.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

⁵⁷ Id. **Audiência pública. Liberdade de expressão artística e cultural (1/3)**. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=pXXYbLMEFjM>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

compartilhada democraticamente, além que quanto maior a liberdade de manifestação cultural em uma sociedade, mais democrática ela é, pois a liberdade de criar é incompatível com a censura, como expresso no art. 5º, IX e no art. 220, caput e §2º.

Ademais, a Ministra asseverou que o STF já tratou do tema da liberdade de criação em outras ações, a exemplo da não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição, da produção de biografias independentemente de autorização e da ADIN 4451 sobre a liberdade de manifestar críticas, sempre resguardando a liberdade de expressão. Destarte, nesta ADPF, cabe à corte averiguar se as normas impugnadas violam a norma parâmetro constitucional, sem fazer juízo político ou partidário, vez que a Constituição é da República, a fim de que a ação estatal, de todos os poderes, não ofenda o cerne do Estado democrático de direito, quais sejam as liberdades.

Por isso, segundo Carmen Lúcia, as questões levantadas na ação consistem em aferir se há limite constitucionalmente aceitável na atuação do Estado para assegurar a criação cultural, bem como se a Constituição estabelece papel do Estado nessa matéria a ser averiguado pelo STF. Por fim, averiguar quais os impactos da ação do Estado no espaço garantidor da produção cultural livre, sempre lembrando que é inconstitucional o Estado ir contra a sociedade, impedindo o exercício da cidadania.

Ressalte-se que poucos dias após a realização da audiência pública, o presidente Jair Bolsonaro transferiu a Secretaria Especial de Cultura - criada para substituir o Ministério da Cultura, extinto no início de seu governo - do Ministério da Cidadania para o Ministério do Turismo. Além disso, válido mencionar que em agosto de 2019, o então secretário de cultura, Ricardo Braga, deixou o cargo afirmando que não compactuaria com censura, após o Ministério da Cidadania ter suspenso um edital com séries de temática LGBT.⁵⁸

Fazendo um paralelo entre a exposição da Ministra e a peça teatral central do trabalho, pode-se estabelecer que caso a obra tenha sido censurada, a Constituição foi violada. Portanto, resta saber se a peça é constitucionalmente adequada, pela análise de seu contexto e das situações em que foi levada a juízo.

⁵⁸ SORANO, Vitor. **Bolsonaro transfere Secretaria de Cultura para Ministério do Turismo**. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/11/07/bolsonaro-transfere-secretaria-de-cultura-para-ministerio-do-turismo.ghtml>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

CAPÍTULO III - JUDICIALIZAÇÃO DA PEÇA TEATRAL “O EVANGELHO SEGUNDO JESUS, RAINHA DO CÉU”

Retornando ao art. 5º da CRFB/88, observa-se a garantia da igualdade formal e de direitos fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

É assegurada a “igualdade de todos perante a lei” no *caput*, sendo que no inciso I essa igualdade é reforçada especificamente em relação a homens e mulheres. Questão importante a ser questionada na leitura do texto constitucional é a forma como são assegurados os direitos de corpos dissidentes: travestis, transexuais, pessoas não-binárias e indivíduos intersexo, além das demais formas de expressão de gênero que não se adequam ao modelo cisgênero e heterossexual hegemônico.

Na ADI n. 4.275 no Supremo Tribunal Federal se discutiu a inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou de tratamentos hormonais para a alteração do prenome e do sexo no registro civil das pessoas transgênero. Julgado em 2018, se “reiterou que o direito à igualdade sem discriminações abrange a liberdade de identidade (ou expressão) de gênero”.⁵⁹

Importante mencionar a contribuição do Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADvS), a fim de se compreender corretamente a nomenclatura utilizada para se definir algumas expressões de gênero⁶⁰. Ao atuar como *amicus curiae* na ação, o grupo pediu que no julgamento os Ministros não se referissem a “transexuais”, mas a “transgêneros” que é o termo de significado técnico específico que abrange tanto transexuais, como travestis, e acrescentou uma diferenciação teórica/técnica entre essas duas categorias, embora na prática, muitas vezes, essas definições não sejam tão delimitadas, mesmo entre os próprios trans.

⁵⁹ STF. ADI 4275. Relator: Min. Marco Aurélio. Rcte: Proc. Geral da República. DJe de 09 mar. 2018.

⁶⁰ GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL. **Memorial GADvS e ABGLT na ADI 4275**. Disponível em <https://www.academia.edu/36056441/Memorial_GADvS_e_ABGLT_na_ADI_4275>. Acesso em: 21 nov. 2019.

Anote-se que a **diferença entre transexuais e travestis** não se refere ao desejo ou não de realizar a cirurgia de transgenitalização, tratando-se de questões puramente identitárias, embora identidades distintas. A pessoa transexual se identifica com o gênero oposto àquele que lhe foi atribuído ao nascer, em razão de seu genital – ou seja, a mulher transexual, apesar de designada como “homem” (sic), por ter nascido com um pênis, entende-se como mulher (que é), ao passo que o homem trans, apesar de designado como “mulher” (sic), por ter nascido com uma vagina, entende-se como homem (que é). Já a pessoa travesti não se identifica propriamente com o gênero oposto ao que lhe foi atribuído ao nascer, em razão de seu genital. É muito comum a travestis dizerem que “o binarismo de gênero não me [lhes] representa”, ou seja, não se entendem, propriamente, nem como “homens” nem como “mulheres”. Entendem-se como travestis e querem ser assim respeitadas; não se incomodam (ao contrário das pessoas transexuais) em se saber que são travestis (transexuais têm profundo sofrimento subjetivo por isso, querendo ser apenas reconhecidas de acordo com o gênero com o qual se identificam). **Trata-se a travestilidade de uma identidade de gênero autônoma, fora do binarismo de gêneros, na qual a expressão de gênero é eminentemente feminina.** Não se identificam como mulheres, mas têm uma expressão de gênero (em vestuário, maneirismos etc muito mais próxima da feminilidade do que da masculinidade. Daí fazer muito mais sentido permitir-se que retifiquem seu sexo jurídico para o “feminino”, caso esta vontade manifestem, por ser muito mais próximo de sua realidade que o “masculino”. (grifo nosso)

Retomando o supramencionado art. 5º, III, são vedados tratamentos degradantes e desumanos. Nesse sentido, é necessário trazer pesquisa da ONG Transgender Europe (TGEU), divulgada em novembro de 2018, a qual afirma que o Brasil continua a ser o país onde mais se mata pessoas trans. “Entre 1º de outubro de 2017 e 30 de setembro deste ano (2018), 167 transexuais foram mortos no Brasil. A pesquisa, feita em 72 países, classificou o México em segundo lugar, com 71 vítimas, seguido pelos Estados Unidos, com 28.”⁶¹

Nessa esteira, o Manifesto REPRESENTATIVIDADE TRANS, JÁ!⁶², assinado pelo Movimento Nacional de Artistas Trans e apoiado por diversas organizações, informa que a segunda causa de morte dos travestis e transexuais é o suicídio, sendo a primeira o homicídio. Além disso, sustentam que a expectativa de vida de uma pessoa trans é, em média, de apenas 35 anos no Brasil, sendo que grande parte é expulsa de casa ainda na adolescência, de modo que cerca de 90% desses indivíduos encontram-se na prostituição, vez que também são rejeitados pelo mercado de trabalho.

O documento que utiliza a linguagem neutra, trocando marcações de gênero das palavras pela letra “e”, destaca:

⁶¹ QUEIROGA, Louise. **Brasil segue no primeiro lugar do ranking de assassinatos de transexuais.** Disponível em <<https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-segue-no-primeiro-lugar-do-ranking-de-assassinatos-de-transexuais-23234780>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

⁶² GLOBAL SUSTENTÁVEL. **Manifesto Representatividade Trans Já!** Disponível em <<http://www.globalsustentavel.com.br/manifesto-representatividade-trans-ja/>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

Somos privadas de família, educação, trabalho, moradia, saúde e afeto. Precisamos lutar para ter direito ao nome social, usar banheiros de acordo com nossa identidade de gênero e para e por ela sermos reconhecidas e tratadas. As instituições de ensino estão começando agora a permitir nossa presença. (...) Direitos básicos nos são negados diariamente. Em uma sociedade pautada por corpos e suas corporeidades, o corpo trans é abjeto, excluído e marginalizado. Lutamos pela humanização dos nossos corpos, das nossas identidades, e pela naturalização das nossas presenças nos mais diversos espaços da sociedade. Durante décadas fomos publicamente censuradas pelo Estado por operações como “Tarântula” e “Comando de caça aos gays”, que perseguiam, prendiam, torturavam, espancavam e assassinavam as travestis, que não podiam nem ao menos andar pelas ruas; presas, eram obrigadas a se mutilarem para serem libertas. Era proibido mencionar a palavra Travesti em qualquer meio de comunicação.

3.1 O espetáculo e as artistas

“Abençoada seja se as pessoas te abusam ou te perseguem, isso significa que você está trazendo a mudança. E abençoados sejam aqueles que te perseguem também, o ódio é o único talento que têm (...) A mudança vai acontecer de qualquer maneira.” (trecho da peça *O Evangelho segundo Jesus, Rainha do Céu.*)⁶³

Nesse contexto brasileiro é que a atriz travesti, Renata Carvalho, signatária do manifesto, apresenta o monólogo teatral *O Evangelho segundo Jesus, rainha do céu*, com tradução e direção de Natalia Mallo. A peça estreou em agosto de 2016, no Festival Internacional de Londrina (FILO)⁶⁴ e já foi apresentada em diversas cidades brasileiras até o corrente ano de 2019, bem como no Reino Unido.

Trata-se de uma versão brasileira da dramaturgia escrita pela transexual escocesa Jo Clifford, “The Gospel According to Jesus, Queen of Heaven”, cuja estreia se deu em 2009 na Escócia. O enredo traz Jesus Cristo como uma mulher trans em uma perspectiva contemporânea e, segundo as realizadoras, busca questionar a discriminação e a intolerância sofridas pelas minorias LGBTI+, com o intuito de promover a reflexão do público e fomentar o respeito à diversidade.⁶⁵

⁶³ OLHAR TVT: **Jesus Transgênero** ½. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=CCPaE2FjVTM>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

⁶⁴ COSTA, Viviani Costa. **Espetáculo do Filo tem estréia inusitada**. Disponível em <<https://www.folhadelondrina.com.br/folha-2/espetaculo-do-filo-tem-estrela-inusitada-956256.html>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

⁶⁵ SUMMERHALL. **The Gospel According to Jesus, Queen of Heaven**. Disponível em <<https://festival15.summerhall.co.uk/event/the-gospel-according-to-jesus-queen-of-heaven/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

No Reino Unido, o trabalho de Jo Clifford recebeu, inclusive, resenha no Jornal britânico *The Guardian* pela crítica teatral Lyn Gardner, a qual afirmou que a peça reafirma o direito de todos viverem livres de discriminação e preconceito.⁶⁶ A atriz e dramaturga começou sua transição de gênero em meados dos anos 2000 e, com inúmeras peças escritas, se afirmou como uma das maiores vozes teatrais da Escócia.

Segundo entrevista de Jo ao *Arts News*⁶⁷, a ideia da peça é que Jesus estaria na Terra nos dias atuais e seria uma mulher trans. Assim, essa Jesus conta histórias bíblicas muito conhecidas, mas por uma perspectiva muito particular, questionando o que realmente aconteceria se os ideais de Jesus de amor ao próximo e de não julgar e discriminar as pessoas por suas diferenças fossem realmente respeitados.

Seu objetivo é mostrar o valor das pessoas transgênero, vez que conta ter sofrido muito com discriminação e abusos que internalizou e a fez ter sentimentos ruins sobre quem ela era. Por isso, declara que fazer a peça é resistir contra o preconceito e contra o conservadorismo das pessoas que se dizem cristãs, mas usam o Cristianismo para perpetuar opressões contra indivíduos trans.

Essa versão original recebeu convite para se apresentar no Brasil em Maio de 2016, no Festival Internacional de Teatro de Belo Horizonte (FITBH), em parceria com o British Conciul. Nessa ocasião em que esteve no Brasil, logo após o ex-presidente Michel Temer assumir o Governo e proferir comentários de que teria a ajuda de Deus para o seu mandato, a artista afirmou que grupos religiosos fundamentalistas e a Igreja Católica são muito fortes no país, os quais tradicionalmente se posicionam contra os direitos dos LGBTs. Por isso, seria um bom momento para uma “Jesus transexual estar no país abençoando a todos sem discriminação”.⁶⁸

Poucos meses depois, em agosto de 2016, Renata Carvalho estreou o monólogo no Brasil. Contudo, na maior parte das vezes em que a obra circulou para ser apresentada, ocorreram protestos na tentativa de impedir sua exibição, seja por parte de grupos cristãos

⁶⁶ Ibid.

⁶⁷ VIMEO. **The Gospel According to Jesus, Queen of Heaven**. Disponível em <<https://vimeo.com/135951101>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁶⁸ QUEEN JESUS. **The Gospel According to Jesus Queen of Heaven in Brazil: Esta é a hora, este é o local**. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=hWNQtlsvQiY>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

conservadores e da sociedade civil, seja pelos setores institucionais políticos, mobilizando, inclusive, a atuação do poder judiciário. Ao ponto que em alguns casos a peça foi proibida de ser apresentada ao público, de modo que os artistas envolvidos e seus apoiadores alegaram que sofreram censura.

A atriz que também atua como diretora, dramaturga e transpóloga, afirma em diversas entrevistas e nas redes sociais que a peça foi censurada por quase todos os lugares onde passou, podendo ser mencionados cinco episódios de proibição: três deles por ordens judiciais, nas cidades de Jundiaí (São Paulo), Salvador (Bahia) e Garanhuns (Pernambuco), e nos outros casos, a censura teria ocorrido por pressões religiosas, como em Recife e no Rio de Janeiro.

Na cidade do Rio de Janeiro, a peça integraria a “Mostra Corpos Visíveis – Arte, feminismo, transgeneridade e diversidade sexual”, evento gratuito a ser realizado em junho de 2018, no Parque Madureira, zona norte. A descrição da mostra era como de multilinguagens artísticas com “objetivo de combater o machismo e a LGBTfobia com arte e convivência”, a partir de shows, djs, teatro, cinema, exposições, Feira TAPA, dança, performance, música, esportes e muitas atrações.⁶⁹

Porém, como a encenação ocorreria em uma arena municipal, a prefeitura impediu a realização da peça, alegando ilícitos administrativos quanto à direção do espaço cultural, e apresentou decisão judicial que interditou o espaço, embora a produção da mostra alegue que já havia negociado sua realização desde o fim de 2017. Com isso, parte do evento foi transferido para a Fundação Progresso, centro cultural independente, localizado na região da Lapa - RJ, de modo que os organizadores tiveram de recorrer a um financiamento coletivo online para arcar com as despesas da transferência e os custos com o novo espaço.⁷⁰

Assim, a organização lamentou o fato de o evento não ter sido realizado integralmente na zona norte do Rio de Janeiro, conforme intenção inicial e alegou censura por parte da prefeitura, posto que em vídeo publicado nas redes sociais, o prefeito Marcelo Crivella, bispo

⁶⁹ CORPOS VISÍVEIS. **Página inicial**. Disponível em <<https://corposvisiveis.wixsite.com/2018>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁷⁰ RIO ENCENA. **Após censura de Crivella, Mostra Corpos Visíveis vai para a Fundação Progresso e lança ‘vaquinha online’**. Disponível em <<https://rioencena.com.br/apos-censura-de-crivella-mostra-corpos-visiveis-vai-para-a-fundicao-progresso-e-lanca-vaquinha-online/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

neopentecostal da Igreja Universal do Reino de Deus, tenha manifestado que impediria a realização da peça na cidade, sem mencionar qualquer erro na administração da arena. Segundo ele, em sua administração, “nenhum espetáculo, nenhuma exposição vai ofender a religião das pessoas”⁷¹

Com esse impedimento, a peça ocorreu na Fundação Progresso, onde o público fez fila para conseguir assistir o espetáculo, de maneira que foi necessária uma sessão extra para que um maior número de pessoas fossem contempladas. Do lado de fora do espaço cultural, um carro de som de uma organização evangélica transmitia mensagens religiosas, com clara intenção de protestar contra a realização do evento.

Um protesto contra os atos do prefeito foi realizado no Méier, bairro da zona norte, e contou com a participação do padre anglicano Luiz Coelho, que pretendia levar o monólogo para alguma paróquia da cidade, sendo que a peça já tinha sido apresentada em igrejas anglicanas no país. Segundo ele, a peça não tem nada de anti-cristã: “O mais triste é que a gente vive uma intolerância contra tudo que foge do padrão branco, ocidental e heteronormativo, enquanto o verdadeiro evangelho é contracultural”.⁷²

Já em julho de 2018, no Festival de Inverno de Garanhuns, Pernambuco, Renata Carvalho considera que passou pelo episódio de censura mais violento. Além de ter sido boicotada pela própria organização do evento pouco antes de iniciar a apresentação, ainda foi interrompida por oficiais de justiça que cumpriam ordem judicial de interdição do espetáculo. Uma bomba caseira explodiu no palco e o desfecho foi violento, com confrontos e agressões.⁷³

Desde o início, líderes religiosos da cidade repudiaram a inclusão do espetáculo no festival e a Diocese emitiu nota oficial alegando que a peça ofendia a população. Ademais, a Ordem dos Pastores Evangélicos de Garanhuns e Região impetrou mandado de segurança para impedir a apresentação, começando uma batalha judicial em que até a Secretaria de

⁷¹ G1 Rio. **Crivella diz que espetáculo com Jesus travesti ofende 'consciência dos cristãos'**. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/crivella-diz-que-espetaculo-com-jesus-travesti-ofende-consciencia-dos-cristaos.ghtml>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁷² ROSA, Gabriel; PORCIDONIO, Gilberto. **Mostra que teria peça com Jesus interpretado por atriz trans teve quatro fotos vetadas**. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/mostra-que-teria-peca-com-jesus-interpretado-por-atriz-trans-teve-quatro-fotos-vetadas-22748389>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁷³ KER, João. **Atriz trans que interpreta Jesus: ‘os seguranças que contrataram para nos defender queriam me bater’**. Disponível em <<https://theintercept.com/2018/08/08/atriz-trans-jesus/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

Cultura e a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco se posicionaram pela proibição da obra.

Na ocasião, Jair Bolsonaro, então deputado federal pelo Rio de Janeiro e pré-candidato à presidência pelo Partido Social Liberal (PSL), comentou o fato em seu perfil no Twitter: “A quem interessa retratar a imagem de Cristo como transexual? Isso é liberdade de expressão? É arte? É cultura? Nosso repúdio e protesto. Deus salve o Brasil”.⁷⁴ O capitão reformado do Exército e atual presidente do Brasil é evangélico e já deu entrevistas afirmando “sou homofóbico, sim, com muito orgulho”⁷⁵, sendo eleito com amplo apoio de grupos religiosos e conservadores.

Em depoimento publicado em agosto de 2017, na Rede TVT, Renata Carvalho afirma que o termo “travesti” é ligado à prostituição, enquanto a palavra “transexual” remete à pessoa que teve acesso à educação formal. Assim, relata que se identifica como travesti e é atriz, além de conhecer muitas travestis que alcançaram o meio acadêmico. Acrescenta que foi expulsa de casa aos 19 anos e trabalhou na prostituição, de modo que se sua identidade de gênero fosse uma escolha, provavelmente não escolheria ser travesti, mas diz que é mais forte que ela, a ponto de ser impossível tentar retornar a sua condição anterior.⁷⁶

Em entrevista à eRevista *Performatus*⁷⁷, de 5 de junho de 2018, a atriz comenta sobre sua trajetória no teatro e na militância da causa trans. É fundadora do Coletivo T, primeiro coletivo formado integralmente por artistas trans (travestis, mulheres e homens trans e pessoas trans não binárias), além de ser uma das responsáveis pela criação do Movimento Nacional de Artistas Trans (MONART), o qual publicou o *Manifesto Representatividade Trans* reivindicando a visibilidade trans na arte e combatendo o Trans Fake, qual seja a prática de atores cisgêneros interpretarem papéis de personagens transgênero.

⁷⁴ CHAGAS, Tiago. “Isso é liberdade de expressão?”, **questiona Bolsonaro sobre peça que mostra Jesus travesti**. Disponível em <<https://noticias.gospelmais.com.br/liberdade-expressao-bolsonaro-jesus-travesti-99814.html>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁷⁵ CATRACA LIVRE. ‘Sou homofóbico, sim, com muito orgulho’, diz Bolsonaro em vídeo. <<https://catracalivre.com.br/cidadania/sou-homofobico-sim-com-muito-orgulho-diz-bolsonaro-em-video/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁷⁶ OLHAR TVT: **Jesus Transgênero** ½. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=CCPaE2FjVTM>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

⁷⁷ GIORDANO, Davi. Entrevista com Renata Carvalho. **eRevistaPerformatus**, Inhumas, ano 7, n. 20, abr. 2019.

Ao falar sobre as manifestações contrárias ao seu trabalho, especialmente na peça “O Evangelho segundo Jesus, Rainha do céu”, afirma que:

O que move todo esse ódio/mobilização em torno da peça é que comparamos/personificamos/colocamos Jesus em um corpo travesti. Esse corpo travesti, que é mais velho do que eu, esse corpo que carrega marcas, lendas, estigmas, estereótipos. Esse corpo sexualizado, fetichizado e satírico. Esse corpo endemonizado e sujo para determinadas religiões. Esse corpo doente, falso, deslegitimado e criminalizado culturalmente. Jesus pode e já foi representado por todes, mas por um corpo travesti, não pode, é inapropriado. Todes são a imagem e semelhança dele menos nós, pessoas trans. **O que todas nós queremos com esse espetáculo é naturalizar e humanizar o corpo trans/travesti, pois acreditamos que a arte tem o poder de abrir mentes e corações.** (grifo nosso)

Em entrevista à revista Cult⁷⁸, a artista discorre que seu principal objetivo no espetáculo é explorar a identidade da travesti no país, “essa Jesus é brasileira”, e sua realidade na estrutura social “patriarcal, neo-liberalista, misógina, racista e LGBTfóbica”. Ademais, comenta sobre a reação do público ao espetáculo, bem como sobre a relevância das parábolas bíblicas apresentadas no monólogo:

Algumas pessoas vêm como pejorativo e desrespeitoso só pelo fato de ser uma atriz travesti fazendo Jesus. Muitos cristãos, evangélicos e religiosos de forma geral gostam muito e vão falar conosco no fim de cada apresentação. O espetáculo enaltece a palavra de Jesus. É um espetáculo **transfeminista** que fala de amor, tolerância e respeito. Vamos parar de tanto ódio em nome Deus? Onde Jesus escreveu que era para separar, segregar, xingar, bater e matar o próximo? Mais amor, por favor. Transfobia mata. (...) O que continua atual é a ignorância, a intolerância e o preconceito. E neste ponto Jo Clifford é brilhante, ela ressignifica a história da maior injustiça já cometida, onde um homem inocente foi condenado, morto e crucificado “pela sociedade do bem” e “os homens da igreja”. Colocando umas das populações mais estigmatizadas e marginalizadas pela sociedade, os transgêneros, no centro da discussão. **E se Jesus voltasse nos dias de hoje como uma travesti?** (Grifo nosso)

A convite de Jo Clifford, em outubro de 2019, Renata Carvalho apresentou sua versão brasileira da Rainha Jesus em Glasgow, cidade da Escócia onde ocorreu a estreia do texto original em 2009. No evento realizado em celebração aos 10 anos do trabalho da artista britânica, Renata contou com boa recepção do público e da crítica.⁷⁹

⁷⁸ POMPERMAIER, Paulo Henrique. **Atriz travesti interpreta Jesus em espetáculo ‘transfeminista’**. Disponível em <<https://revistacult.uol.com.br/home/atriz-transsexual-interpreta-jesus-em-espetaculo-transfeminista/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁷⁹ GEARTY, Eliza. **O Evangelho Segundo Jesus, Rainha Do Ceu @ The Tron, Glasgow**. Disponível em <<https://www.theskinny.co.uk/theatre/shows/reviews/o-evangelho-segundo-jesus-raihna-do-ceu-the-tron-glasgow>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

Em entrevista ao jornal BBC, Jo Clifford relembra os numerosos protestos que ocorreram contra a peça, logo na estreia em 2009 no Tron Theatre, tendo o arcebispo de Glasgow afirmado que ela era uma grande afronta à Igreja Cristã. Contudo, ela continuou com a performance, enfrentando a hostilidade e acredita que, nesses últimos dez anos, a Escócia avançou muito no respeito às pessoas trans.⁸⁰

Já no Brasil, Renata Carvalho, que sofre inúmeros ataques nas redes sociais, incluindo ameaças de morte, em razão de seu trabalho, se uniu a outros três artistas que também tiveram suas obras e liberdade de expressão contestadas, inclusive em âmbito judicial, para questionar as críticas sofridas. O resultado é um espetáculo denominado “Domínio Público” que estreou no Festival de Curitiba em 2018.⁸¹

Segundo crítica sobre a peça no Jornal O Globo, Renata Carvalho, Elisabete Finger, Maikon K e Wagner Schwartz “mostram concretamente que a pluralidade é uma riqueza e que a vida da arte, assim como a da democracia, depende do incansável exercício de aproximação do outro”.⁸² Neste trabalho, os artistas demonstram como uma obra de arte, o quadro Mona Lisa de Leonardo da Vinci, pode ter diferentes interpretações ao longo do tempo nas diversas sociedades.

Renata Carvalho também circula com outro monólogo, “Manifesto Transpofágico”, em que a atriz debate a exclusão histórica, a criminalização e a folclorização do corpo transexual. Na montagem em que é responsável pela criação, dramaturgia e interpretação, são apresentados resultados de sua pesquisa denominada Transpologia, na qual trabalha desde 2007, quando assumiu sua identidade travesti.⁸³

⁸⁰ BBC. **Trans Jesus was meant to be 'positive' says playwright Jo Clifford**. Disponível em <<https://www.bbc.com/news/uk-scotland-46551824>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

⁸¹ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Teatro da Usp. Portfólio**. Disponível em <<http://www.usp.br/tusp/?portfolio=dominio-publico>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

⁸² PESSOA, Patrick. **Crítica: 'Domínio público'**. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rioshow/critica-dominio-publico-23207649>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

⁸³ BARSANELLI, Maria Luísa. **Artistas brasileiros abordam polêmicas recentes em peças na MITsp**. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/03/artistas-brasileiros-abordam-polemicas-recientes-em-pecas-na-mitsp.shtml>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

3.2 Repercussões judiciais da peça no Brasil

Analisada a peça teatral “O Evangelho segundo Jesus, Rainha do Céu” nos contextos britânico e brasileiro, bem como a trajetória das artistas envolvidas, serão examinados três episódios de judicialização da apresentação do espetáculo, os quais se deram em Jundiaí, Porto Alegre e Salvador. A escolha dessas cidades ocorreu em virtude da proximidade temporal entre as ações judiciais, todas iniciadas entre setembro e outubro de 2017 e por abrangerem três regiões geográficas distintas do país.

3.2.1 Jundiaí, São Paulo

Em 15 de setembro de 2017, a apresentação do espetáculo “O Evangelho segundo Jesus, rainha do céu”, que ocorreria no Sesc Jundiaí, interior de São Paulo, foi cancelada por decisão do juiz de Direito Luiz Antonio de Campos Júnior, da 1ª Vara Cível da Comarca da cidade.⁸⁴ A Liminar em sede de Tutela Antecipada Antecedente, no processo nº 1016422-86.2017.8.26.0309, teve como requerente Virginia Bossonaro Rampin Paiva e como requerido, o Serviço Social do Comércio - Sesc.⁸⁵

Trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela promovida pela autora em face do Sesc Jundiaí, com vistas, em nível de tutela de urgência, à suspensão do espetáculo. Os argumentos da requerente são no sentido de que a peça ofende a moral cristã e, por isso, deve ser imposta a obrigação de não fazer ao réu, de modo a não ser encenada a peça, vez que essa corrompe a dignidade cristã, ao representar Jesus Cristo como um transgênero e ridicularizar símbolos religiosos e seus significados.

Na decisão *inaudita altera parte*, a tutela foi concedida conforme art. 300, do Código de Processo Civil de 2015. No mérito, o juiz reconheceu a laicidade do Estado, mas sustentou que personagens religiosos e sagrados não podem ser ridicularizados:

De fato, não se olvide da crença religiosa em nosso Estado, que tem JESUS CRISTO como o filho de DEUS, e em se permitindo uma peça em que este

⁸⁴ RODAS, Sérgio. **Censura judicial. Juiz proíbe peça de teatro que representa Jesus como mulher transgênero.** Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-set-16/juiz-proibe-peca-representa-jesus-mulher-transgenero>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

⁸⁵ Ibid.

HOMEM SAGRADO seja encenado como um travesti, a toda evidência, caracteriza-se ofensa a um sem número de pessoas. Não se trata aqui de imposição a uma crença e nem tampouco a uma religiosidade. Cuida-se na verdade de impedir um ato desrespeitoso e de extremo mau gosto, que certamente maculará o sentimento do cidadão comum, avesso à esse estado de coisa.

Lado outro, irrelevante para o Juízo o fato de esta peça teatral ser gratuita ou onerosa. A consequência jurídica é idêntica em ambas as situações. Vale dizer, não se pode produzir uma peça teatral de um nível tão agressivo, ainda que a entrada seja franqueada ao público.

Não se olvida a liberdade de expressão, em referência no caso específico, a arte, mas o que não pode ser tolerado é o desrespeito a uma crença, a uma religião, enfim, a uma figura venerada no mundo inteiro.

Nessa esteira, levando-se em conta que a liberdade de expressão não se confunde com agressão e falta de respeito e, malgrado a inexistência da censura prévia, não se pode admitir a exibição de uma peça com um baixíssimo nível intelectual que chega até mesmo a invadir a existência do senso comum, que deve sempre permear por toda a sociedade.

Do exposto, considerando-se que as circunstâncias jurídicas alegadas em a inicial corroboram o fato de ser a peça em epígrafe atentatória à dignidade da fé cristã, na qual JESUS CRISTO não é uma imagem e muito menos um objeto de adoração apenas, mas sim O FILHO DE DEUS, ACOLHO as razões explanadas pela parte autora e assim o faço com o fito de proibir a ré de apresentar a peça “O EVANGELHO SEGUNDO JESUS, RAINHA DO CÉU”, prevista para o dia de hoje (15 de setembro de 2017), e também em nenhuma outra data, sob pena do pagamento da multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da tipificação do crime de desobediência, que acarretará ao (a) responsável a consequência de se ver processado criminalmente. (grifo nosso)

A diretora da peça, Natalia Mallo, em mensagem publicada em sua página no Facebook⁸⁶ expressou indignação quanto à decisão judicial e afirmou que o magistrado atendeu a demanda organizada já alguns dias antes por congregações religiosas, por políticos e pelo TFP (Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade)". Com isso, a peça que já havia sido encenada em outubro de 2016, no Sesc Pinheiros, em São Paulo, não pôde ser apresentada, e o Sesc Jundiaí recorreu da decisão.

Nesse contexto, poucos dias depois desse episódio, em 26/09/2017, ocorreu novo conflito envolvendo liberdade de expressão artística em São Paulo, no Museu de Arte Moderna - MAM-SP, onde o artista Wagner Schwartz estreou seu trabalho “La Bête”.⁸⁷ Na performance, ele se apresenta nu e dialoga com o público, assim, a polêmica se deu em virtude de vídeo gravado em que uma criança, acompanhada de sua mãe, interagiu com o artista despido, o que gerou inúmeras críticas à performance e ao museu nas redes sociais, em

⁸⁶ O GLOBO. **Justiça suspende peça que traz mulher trans como Jesus, em Jundiaí.** Disponível em <<https://oglobo.globo.com/cultura/teatro/justica-suspende-estrea-de-peca-que-traz-mulher-trans-como-jesus-em-jundiai-21832145>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

⁸⁷ MITRANI, Giovanna Fava Mitrani. **Entenda a polêmica da performance de Wagner Schwartz no MAM.** Disponível em <<https://www.infoartsp.com.br/noticias/entenda-a-polemica-da-performance-de-wagner-schwartz-no-mam/>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

um momento de crescimento de manifestações de grupos como o MBL (Movimento Brasil Livre).

Quanto à judicialização do monólogo, em fevereiro de 2018, seis meses após a concessão da tutela de urgência em primeira instância, a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo derrubou a liminar por decisão unânime dos desembargadores no Agravo de Instrumento nº 2180296-90.2017.8.26.0000, na qual o recurso do Sesc foi provido⁸⁸.

No agravo, o Sesc alegou que a peça em litígio já tinha sido apresentada no Sesc Pinheiros, na capital paulista, bem como em Ribeirão Preto, São José dos Campos, Taubaté e Santos, tendo ótima acolhida do público. Prosseguiu declarando que a unidade de Jundiaí, na ocasião, integrava o projeto “[HÁ] DIVERSIDADES?” promovido pela Assessoria de Diversidade Sexual e Câmara Setorial de Cultura LGBT.

Por fim, asseverou que a decisão agravada atenta contra a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento, garantias previstas nos arts. 5º, inc. IX, e 220 da Constituição Federal. Além disso, sustenta que foram violados os princípios da dignidade humana e da liberdade de escolha e que a liminar foi pautada em argumentação religiosa.

No voto do relator J.L. Mônaco da Silva, considera-se que as alegações da autora da ação são genéricas e, logo, merecem acolhida os argumentos do recorrente:

Impedir a exibição do espetáculo “O Evangelho Segundo Jesus, Rainha do Céu” é proibir a atividade artística. Impedir a atividade artística é, frise-se, violar às claras o art. 5º, inc. IX, da Carta Magna que prevê o seguinte: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. É preciso observar que a peça tem caráter ficcional e objetiva fomentar o debate sobre os transgêneros. Ou seja, não tem a intenção de ultrajar a Fé Cristã. A prevalecer o entendimento do MM. Juiz de 1º grau, os escritores, novelistas, dramaturgos não teriam liberdade de criar as suas obras para que o público pudesse deleitá-las. Sem dúvida, r. decisão atacada feriu de morte a atividade artística da atriz transgênero que interpreta o personagem bíblico Jesus Cristo. Pode-se até não concordar com o conteúdo da peça, mas isso não é motivo suficiente para alguém bater às portas do Judiciário para impedir a sua exibição. Basta não assistir ao espetáculo! (...) Ora, privar o público de Jundiaí de assistir ao espetáculo representa uma verdadeira agressão à cultura. Por fim, cumpre ressaltar que r. decisão agravada também violou o art. 220 do Texto Constitucional que assegura -- expressamente, diga-se -- a livre manifestação do pensamento.

⁸⁸ TJSP. Agravo de Instrumento n. 2180296-90.2017.8.26.0000 Agravante : Serviço Social do Comércio - SESC Agravado: Virginia Bossonaro Rampin Paiva Comarca : Jundiaí Juiz : Dr. Luiz Antonio de Campos Junior.

Nesse sentido, observa-se que a peça foi considerada constitucionalmente adequada pelo Tribunal, sendo que, ao contrário, sua proibição configura censura e atenta contra a Constituição Federal, conforme foi citado nos dispositivos. Ressalte-se que a decisão de primeira instância utilizou-se de argumentos subjetivos sobre a obra, até mesmo com inclinações religiosas, de modo a não contemplar embasamento jurídico que justificasse a proibição.

Assim, importante analisar outro processo judicial, iniciado poucos dias após o caso examinado de São Paulo, em que a apresentação da peça é novamente questionada. Dessa vez, em Porto Alegre, mas sem que ocorresse a proibição jurídica da obra.⁸⁹

3.2.2 Porto Alegre, Rio Grande do Sul

O juiz José Antônio Coitinho, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre, rejeitou, em 19/09/2017, a demanda ajuizada para impedir a apresentação da peça *O Evangelho segundo Jesus, rainha do céu* na Pinacoteca Rubem Berta, em programação do festival Porto Alegre Em Cena, promovido pela prefeitura da cidade.⁹⁰ A decisão de improcedência da tutela de urgência se deu no processo nº 9038978-35.2017.8.21.0001.⁹¹

Quanto à arguição do autor, foi baseada no argumento de que o espetáculo é criminoso, já que incidiria no art. 208 do Código Penal (ultraje a culto) e 287 (apologia a fato criminoso), bem como incorreria no art. 20 da Lei 7.716/1989, ao disseminar discriminação e preconceito religioso. No pedido, escreveu que a peça visa ‘subverter questões religiosas’ e acrescentou “francamente, isso não é arte, isso é sim um dejetto cultural e, verdade seja dita, travestido do neologismo palatável de ‘pós-moderno’, para que se possa fazer, por vias oblíquas e ilegais, um escracho e um ultraje”.

⁸⁹ O GLOBO. **Censurada em Jundiá, peça com atriz transexual é liberada em Porto Alegre**. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/cultura/teatro/censurada-em-jundiai-peca-com-atriz-transexual-interpretando-jesus-liberada-em-porto-alegre-21845733>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

⁹⁰ MARTINS, Jomar. **"Somos iguais". Juiz nega censura a peça que retrata Jesus como transgênero em Porto Alegre**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-set-19/juiz-nega-censura-peca-jesus-transgenero-porto-alegre>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

⁹¹ TJRS. Processo n. 9038978-35.2017.8.21. 2ª Vara da Fazenda Pública. Julgador: Juiz José Antônio Coitinho. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-peca-porto-alegre-evangelho.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

Ao se defrontar com a alegação do requerente de que a peça fere os costumes religiosos, o magistrado sustentou que não é admissível censurar o espetáculo com o fundamento de se estar em desacordo com seu conteúdo, pois cabe ao Poder Judiciário garantir a liberdade de expressão e não cercear esse direito. “Censurar arte é censurar pensamento e censurar pensamento é impedir desenvolvimento humano”.

Certifica que a artista Renata Carvalho não praticou ato ilícito ou criminoso ao encenar o personagem Jesus, além de afirmar ser irrelevante a questão da sexualidade da atriz, pois “transexual, heterossexual, homossexual, bissexual, constituem seres humanos idênticos na essência, não sendo minimamente sustentável a tese de que uma ou outra opção possa diminuir ou enobrecer quem quer que seja representado no teatro”. Assim como é insignificante o fato de a peça ser de bom o mal gosto, pois não cabe ao Judiciário interferir na forma como cada indivíduo expressa sua fé ou a ausência desta.

Comenta, então, sobre o atentado aos cartunistas franceses do jornal Charlie Hebdo e assevera que o ato foi uma maneira de silenciar o pensamento deles e, portanto, censura. Ademais, assegura a liberdade de escolha das pessoas sobre suas próprias vidas, sem desprezitar os próximos, inclusive quanto à sexualidade.

Preciso é, de pronto, dizer que, gostemos ou não, a famigerada peça é, sim, uma obra de arte. Neste aspecto, dentro da subjetividade inerente ao tema, possível arriscar que erra o autor quando afirma isso não é arte (fl.02). Antes da estreia na Capital Gaúcha, já está aflorando paixões. Ódio, parece já ter despertado. O que melhor consistiria em arte do que a obra que toca, acaricia ou fere, os sentimentos humanos? O ajuizamento da presente demanda e as angústias que vertem da inicial são a prova contundente de que, de arte, estamos a falar. Claro que, como tal, está sujeita a toda crítica e o processo judicial a critica duramente. Não estamos falando de encenação que será transmitida em televisão aberta. Tampouco em televisão a cabo. Nem em rádio serão ouvidas as falas dos artistas. Não vai invadir nossas casas e atormentar o imaginário de nossos filhos ou vilipendiar a moral dos idosos. Trata-se de espetáculo funesto ou abençoado que terá lugar em ambiente fechado, cujo ingresso demandará despesa de dinheiro, não sendo permitida a entrada de pessoas com idade inapropriada. Na ficha técnica consta classificação: 16 anos. A nossos filhos em tenra idade não alcançará, a não ser que assim desejemos e para tanto diligenciemos. Não há falar em agressão à cultura ou à formação do caráter de quem quer que seja. No popular, diríamos, irá quem quiser ver. **E, sem citar um único artigo de lei, vamos garantir a liberdade de expressão dos homens, das mulheres, da dramaturga transgênero e da travesti atriz, pelo mais simples e verdadeiro motivo: porque somos todos iguais.** Je suis Charlie. (grifo nosso)

Depreende-se com a leitura do processo que a parte autora, embora tenha alegado violação de princípios constitucionais na exibição na peça, enfatizou a criminalização da obra, mencionando tipos penais em lei especial e no Código Penal. Em contrapartida, o magistrado

não utilizou nenhum trecho ou artigo de legislação em sua decisão e fundou sua argumentação no sentido de primar pela liberdade e igualdade, repudiando a censura. Isto é, valeu-se de garantias constitucionais para assegurar a apresentação do espetáculo, de modo a se concluir pela adequação constitucional da peça, sendo, portanto, inconstitucional a sua censura.

Faz-se mister pontuar que esta decisão da comarca de Porto Alegre se deu poucos dias após o fechamento antecipado da exposição Queermuseu, sediada no Santander Cultural da mesma cidade.⁹² O cancelamento da mostra, todavia, não se deu por via judicial, mas como resposta do instituto cultural às manifestações e à polêmica gerada.⁹³

No mês seguinte, a peça foi judicializada em Salvador, em duas ações, conforme passa-se a analisar.

3.2.3 Salvador, Bahia

Em 27 de outubro de 2017, nos autos do processo 0566408-05.2017.8.05.0001, tramitado perante a 12ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, o juiz de Direito Paulo Albiani Alves proferiu decisão que concedeu o pedido da parte autora de tutela provisória de urgência antecipada na ação de obrigação de não fazer c/c com danos morais contra a Fundação Gregório de Matos, vinculada à Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Salvador.⁹⁴ Desse modo, foi proibida a apresentação de “O Evangelho segundo Jesus, rainha do céu”, em cartaz no referido centro cultural nos dias 26 e 27.10.2017.

Na argumentação apresentada pelos autores, o principal debate levantado no espetáculo era a identidade travesti de Jesus, de maneira a violar a dignidade da fé cristã/católica e de todos os que estimavam Jesus como filho único do Deus criador do universo. Também salientaram a importância histórica do personagem bíblico e de sua filosofia de vida apresentada em suas mensagens.

⁹² SPERB, Paula. ‘**Não vejo censura**’, diz dirigente do MBL sobre fim de mostra. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/blog/rio-grande-do-sul/nao-veja-censura-diz-coordenadora-do-mbl-sobre-fim-de-mostra/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁹³ CARNEIRO, Júlia Dia. ‘**Queermuseu**’, a exposição mais debatida e menos vista dos últimos tempos, reabre no Rio. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45191250>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁹⁴ TJBA. Processo 0566408-05.2017.8.05.0001. Autor: Alexandre Oliveira e Anderson Reis. Réu: Fundação Gregório de Matos. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/166178254/djba-caderno2-30-10-2017-pg-286?ref=previous_button>. Acesso em: 13 nov. 2019.

Acrescentaram que o monólogo vilipendiava a moral da humanidade, haja vista que a maior parte da população é devota de Cristo como filho de Deus, o qual possui grande relevância histórica. Ademais, a propaganda do evento anunciava que se Jesus retornasse nos dias atuais, ele seria um transexual e aviltava os símbolos de significado nacional, como a cruz e o próprio homem.

Ainda, as artistas teriam incorrido nos crimes do art. 208 do Código Penal, “Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa”, e do art. 20, § 2º, da Lei N.º 7.716/89 (Lei Caó). Ademais, sustentaram que o Estado é o responsável por proteger o ordenamento constitucional, o qual expressa no art. 5º, VI, a proteção à liberdade religiosa, a fim de assegurar a dignidade humana.

Na decisão, o magistrado, pela análise do art. 300 do CPC/15, reconhece no caso os dois requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, a saber a probabilidade do direito e o perigo de dano. Para configuração do primeiro, considera que a parte autora demonstrou ser titular da relação jurídica tratada na lide e atestou a violação dos seus direitos como cristã, a partir do documento anexado de divulgação da peça em que Jesus é representado por uma travesti.

Já no preenchimento do segundo requisito, o juiz discorre que os requerentes sofrem de provável dano aos seus interesses jurídicos. Para tanto, reflete que o princípio da laicidade compreende o respeito do Estado a todas as manifestações religiosas e, mais especificamente, que o Estado tem o dever de zelar pela liberdade religiosa, não instituindo em legislações nenhuma verdade religiosa ou filosófica, pois deve “elaborar as leis com base nas verdades morais naturais. O fundamento do direito à liberdade religiosa se encontra na própria dignidade da pessoa humana”. E acrescenta: “Um Estado não deve tentar impedir a vivência religiosa do povo, especialmente o Cristianismo”.

Para mais, Paulo Albiani reconheceu que a parte ré violou o comando do art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, a qual dispõe que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religioso se garantida, na forma da lei, a

proteção aos locais de culto e as suas liturgias”. Completou referindo-se a peça que “não se pode tentar, assim, eliminar os símbolos/crenças religiosos mais tradicionais do povo, com narrativas debochadas e fantasiosas, como que lhe arrancando as raízes”.

Para tanto, concedeu a pretensão dos demandantes, proibindo a ocorrência do espetáculo no espaço da Fundação Gregório de Matos, e estabeleceu multa diária desproporcional em caso de descumprimento da decisão, na importância de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

O não cumprimento do comando judicial de obrigação de não fazer de tutela provisória de urgência antecipada pela parte acionada, a partir da intimação pessoal do seu respectivo representante legal, a respeito desta decisão, incidirá multa diária no importe de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais)**, em favor das partes autoras. (Grifo nosso)

Com isso, a peça foi realocada para o Teatro do ICBA, em razão do impedimento judicial. Observa-se nessa decisão, que o magistrado considerou a peça inconstitucional por violar a liberdade religiosa, a qual, argumenta, está fundada na dignidade humana, sendo também protegida pelo princípio da laicidade estatal. Para tanto, não faz uso da ponderação com outros direitos constitucionais, como a liberdade de expressão, enfatizando compreender a peça como ofensiva aos valores religiosos.

Em contrapartida, a Comissão da Diversidade Sexual e Enfrentamento à Homofobia da OAB da Bahia divulgou um nota pública sobre a liminar, afirmando que a decisão representou flagrante censura, vez que a peça suspensa se utiliza da liberdade de expressão em uma de suas formas mais amplas, qual seja a artística, “não para debater religião ou gerar questionamentos e críticas ao cristianismo, e sim para pregar a liberdade, a igualdade e o respeito à diferença como lições éticas universais.”⁹⁵

Asseveram que a liberdade de expressão artística tem respaldo na Constituição, mesmo não sendo direito absoluto, pois pode ser restringida quando enfrentada por direitos e garantias fundamentais alheios, a exemplo da liberdade religiosa e de credo. Assim, o direito da liberdade de manifestação não deve servir como base para ultrajar a crença de outrem.

⁹⁵ OAB BAHIA. **OAB divulga nota sobre suspensão de apresentação de peça teatral em Salvador.** Disponível em <<https://oab-ba.jusbrasil.com.br/noticias/514877386/oab-ba-divulga-nota-sobre-suspensao-de-apresentacao-de-peca-teatral-em-salvador?ref=serp>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

Todavia, é imprescindível o cuidado para não confundir impressões individuais de fé com a religião a ser tutelada, pois “a mera reinterpretação de símbolos religiosos, especialmente os que estão profundamente integrados à cultura, não pode ser considerada ofensiva à liberdade religiosa por afrontar o gosto ou a percepção de alguns fiéis”, quando não ocorre de maneira ofensiva ou aviltante.

Para mais, o presidente e vice-presidente da comissão arrazoaram que a tentativa de censurar a encenação, cujo objetivo é fomentar a reflexão e combater a intolerância sofrida pelas minorias excluídas, demonstra preconceito e lgbtfobia, pois essa aversão não é observada quando Jesus é representado de outras maneiras, sendo, por exemplo, um homem heterossexual casado. “Vale lembrar que a mesma indignação por ver a imagem de uma mulher trans crucificada causa repulsa, enquanto a mesma imagem crucificada de um astro de futebol numa capa de revista é vista com maior naturalidade”, considerando que nos dois casos é utilizada a cruz, símbolo da tradição cristã que expressa a perseguição sofrida pelo líder religioso.

Em seguida, ressaltam o compromisso da OAB com a defesa da democracia, da liberdade religiosa e da liberdade de expressão, destacando que do mesmo modo que o direito de livre manifestação não pode ser extrapolado para depreciar qualquer religião, também a liberdade religiosa não pode ser invocada para perpetuar discriminações e preconceitos de cunho étnico, racial, de gênero e de orientação sexual, como se observa no caso.

“Condutas precipitadas, como a do magistrado, apenas corroboram para o resgate de práticas tendentes ao totalitarismo”. E concluem o documento falando sobre a importância da arte na sociedade, repudiando a censura:

Para Nietzsche, a força criativa do humano que está presente na arte (como em nenhum outro recurso) é o que nos dá condições para enfrentar os momentos difíceis da vida. Noutras palavras: a arte é um recurso humano para lidar com a dificuldade e ao proibir a encenação artística o Estado-juiz está retirando o direito das pessoas (inclusive das pessoas LGBT, que são diariamente atacadas, em especial as próprias pessoas trans) de terem a oportunidade de lidar com a violência de modo criativo, com potência para criar possibilidades. A vivência democrática é intrinsecamente complexa e plural, diversificada, e, portanto, difícil. O desejo por um mundo mais simples, com uma harmonia "pacífica" e sem quaisquer atritos pode levar a posturas intolerantes e ditatoriais.

É de se salientar, também, que a arte não está comprometida com a realidade. Ao contrário: ela é escape do real, daí porque ficcional, e trabalha com a metáfora e com o simbólico, traduzindo sentimentos, percepções, interpretando e reinterpretando fatos da vida. Por isso, a representação reinterpretada de uma figura religiosa

histórica serve justamente à transmissão de uma mensagem sob outra forma, e que no caso em tela era justamente uma mensagem de amor, tolerância e inclusão, não devendo ser proibida se não adotar, como de fato não adotou, qualquer tom jocoso, de mero deboche ou depreciativo. Aliás, a percepção de que a encenação de Jesus por uma atriz trans é depreciativo só pode ser fruto da visão marginalizada e discriminatória dedicada às pessoas trans.

Nenhum direito é absoluto e é no convívio democrático entre direitos e entre pessoas que se constrói uma sociedade livre e justa. Por isso, não se pode admitir a censura prévia de um espetáculo privado, reservado, com acesso dirigido apenas àqueles que quiserem assisti-lo, sem divulgação ostensiva de seu conteúdo, em razão do sentimento particular de alguns de violação de sua fé. Àqueles que não gostaram da proposta teatral, lhes assiste o direito constitucional de não comparecer ao evento ou expressar livremente sua oposição. Não é democrático encerrar a possibilidade de convívio harmônico de dois direitos fundamentais, mediante o cerceamento de um deles, quando não comprovado o seu abuso. Não se pode admitir, enfim, o uso de um direito fundamental digno de respeito e preservação como ferramenta de opressão à diversidade na expressão artística.

Ainda na Bahia, referente à mesma apresentação, o deputado estadual Pastor Sargento Isidório (Avante), que se declara “ex-gay”, ajuizou pedido de liminar na 11ª Vara Cível e Comercial de Salvador, alegando que a peça estimulava a intolerância religiosa.⁹⁶ Ainda mencionou o incidente em que 12 jornalistas do jornal satírico francês Charlie Hebdo foram mortos em 2015 pela organização fundamentalista islâmica Al-Qaeda, em razão das sátiras produzidas sobre o profeta Maomé.

O juiz Benício Mascarenhas Neto, no processo 0565638-12.2017.8.05.0001, rejeitou em 30/10/2017 o pedido de cancelamento do espetáculo, sem gerar efeitos, todavia, na outra decisão da 12ª Vara Cível e Comercial que já havia proibido a apresentação.⁹⁷ No despacho, argumentou que, embora pudesse declarar que a liminar estaria prejudicada, vez que não poderia alterar fatos já ocorridos, quis se posicionar sobre o tema. Ressalte-se que o juiz se refere à travesti somente no gênero masculino:

Para mim, inexistente dúvida de que Jesus Cristo, o homem mais importante que surgiu na terra, até hoje, era heterossexual e de uma inteligência incomum. A peça, ao retratar Jesus Cristo de forma diversa, em relação a sua sexualidade, quis corporificar em um homem, incontestável, em **outro, que sofre preconceitos diários**, em suas diversas formas. Em nenhum momento, percebi qualquer ato que pudesse desqualificar Jesus Cristo, ao contrário, faz uma comparação atual do sofrimento deste magnífico homem, com **outro de sexualidade diversa** da sua, mostrando a incompreensão e a intolerância humana. Acredito que Jesus Cristo esteja acima deste tipo de debate, que nada acrescenta e só traz sofrimento e rejeição

⁹⁶ BITTENCOURT, Julinho. **Deputado que se diz “ex-gay” tenta proibir a peça com Jesus trans em Salvador**. Disponível em <<https://revistaforum.com.br/brasil/deputado-que-se-diz-ex-gay-tenta-proibir-peca-com-jesus-trans-em-salvador/>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

⁹⁷ TJBA. Processo 0565638-12.2017.8.05.0001. Autor: Manuel de Santana Junior. Réu: Fundação Gregorio de Matos. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/166542317/djba-caderno2-01-11-2017-pg-176?ref=serp>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

a quem é discriminado por sua opção sexual. A intolerância, seja de que tipo for, não ajuda em nada. (grifo nosso)

Por fim, argumentou sobre a importância da defesa da liberdade de expressão e sustentou que no caso em litígio esta não extrapolou os limites da razoabilidade, incitando ódio ou discriminação. Conclui dizendo que o art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição Federal é de redação clara, sem gerar dúvidas em sua aplicação.

Com isso, nota-se que tanto esta decisão, como a nota pública da OAB repudiaram a liminar que proibiu a peça - a qual se justificou defendendo o direito constitucional da liberdade religiosa, bem como os princípios da laicidade do Estado e da dignidade humana. Ambas consideraram a proibição posta pela primeira liminar como forma de censura à arte e se respaldaram no direito fundamental da liberdade de expressão, posto na Carta Magna, reiterando que a obra não é ofensiva aos valores religiosos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, é possível afirmar que a liberdade de expressão artística é um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, positivado na Constituição Federal no rol do art. 5º. Outrossim, a censura é vedada na Carta Magna, no art. 220, *caput* e § 2º, e em diversos tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais os Brasil é signatário.

Pelo exame da jurisprudência do STF, verifica-se que a Suprema Corte passou a tratar mais do tema recentemente, em razão dessas demandas envolvendo disputas por liberdade de expressão terem se intensificado no âmbito do Poder Judiciário e na sociedade. Assim, nos casos recortados, observa-se um posicionamento dos Ministros no sentido de proteger a liberdade de expressão como uma forma de se garantir os direitos individuais imprescindíveis à dignidade humana, mesmo quando defrontados com outros princípios da própria Constituição.

Ademais, apontam para a vedação à censura prévia de qualquer natureza, pois mesmo que manifestações artísticas ofendam direitos da personalidade de pessoas específicas, há outros mecanismos na legislação para posterior reparação. Asseveram ainda, que a liberdade de criar sem discriminação de qualquer orientação é parte do exercício da cidadania e constitui expressão da cultura de um povo, bem como é imprescindível ao pleno funcionamento da democracia e da Constituição, em oposição ao autoritarismo.

Entretanto, no Brasil, depara-se com situações de censura à arte, seja por parte dos poderes institucionais - decisões judiciais e atos do Executivo - seja em ações da sociedade civil e de grupos organizados. Nessa esteira, é importante alertar para o fato de que a restrição à liberdade de expressão não se dirige a qualquer forma de arte, mas se direciona a certas expressões específicas, como nas obras analisadas de temática LGBTI+ - a história em quadrinhos *Vingadores: A Cruzada das Crianças*, a exposição *Queermuseu – cartografias da diferença na arte da brasileira* e a peça *O Evangelho segundo Jesus, rainha do céu* - nas quais os argumentos para a censura são de cunho moral e religioso, no sentido de criminalizar e descontextualizar essas criações em clara manifestação de preconceito e discriminação.

Isto porque, a arte é um instrumento de luta por direitos humanos, como compreendido pela teoria crítica de Joaquín Herrera Flores. Desse modo, a positivação de direitos em

legislações não cria direitos, mas somente pode representar conquistas provisórias adquiridas por meio dos processos de luta na sociedade, vez que as normas, assim como as manifestações artísticas, são produtos culturais sujeitos à transformação ao longo da história, mas não constituem direitos universais e abstratos, inerentes à condição humana.

Nesse sentido, mesmo que o ordenamento jurídico formalmente vede a censura, esta ocorre na sociedade, até mesmo formalmente perpetrada nas instâncias inferiores do Poder Judiciário ao aplicar essas normas, pois a disputa por direitos ocorre na dinâmica social, pautada por padrões excludentes e injusta distribuição de bens materiais e imateriais. Com isso, a atividade artística de grupos marginalizados desconstrói narrativas hegemônicas e questiona desigualdades, muitas das quais não são encontradas nas leis, mas presentes como mazelas sociais.

No caso específico em que Jesus é representado por uma travesti no teatro, a atriz Renata Carvalho e a dramaturga Jo Clifford, como amplamente apresentado em suas próprias entrevistas, lutam por seus direitos humanos. Assim, a reivindicação não se restringe à liberdade de se expressar com a obra, mas se constitui, sobretudo, no direito de viver dignamente como mulheres trans em uma sociedade que pode até reconhecer juridicamente sua igualdade formal, mas impossibilita esta concretização.

Por isso a hipótese inicial foi comprovada: nos casos em que a peça foi proibida, ocorreu censura, afrontando a Constituição, pois a obra configura manifestação artística resguardada pela liberdade de expressão e não incita violência ou ofende a liberdade religiosa e a laicidade do Estado. Ademais, o espetáculo não viola nenhum direito da personalidade de pessoa física ou jurídica, bem como não incorre na prática de crimes, pois não há dolo na arte, não importando para a sua proibição se agrada ou não o público.

Destarte, grupos conservadores e religiosos, além de fazerem protestos contra a peça e ameaças às artistas, com a mesma violência com que tratam os transgêneros na sociedade, ainda se valem do próprio direito formal, alegando ofensa do monólogo à fé cristã e à liberdade de crença, para violar a liberdade de expressão da peça, que busca direitos do público LGBTI+. Com isso, é praticada a pior violação aos direitos humanos, qual seja impedir a artista travesti de lutar por uma vida digna e por sua emancipação social a partir da sua expressão artística.

Assim, mesmo que a peça não ganhe a empatia do público no que tange à humanização das pessoas trans, vez que a liberdade na arte vale tanto para o artista quando para o receptor da mensagem, o espetáculo deve ocorrer para gerar as possíveis repercussões. Contudo, os ataques sofridos por esta e outras obras de arte são proferidos, muitas vezes, por pessoas que não as frequentaram e já descontextualizam as criações antes de compreendê-las, demonstrando o equívoco e perigo da censura em proibir certa criação que nem foi vista ou debatida.

Além disso, observa-se no Brasil um desmonte da política cultura e uma intensificação de reações conservadoras a expressões artísticas consoante ao aumento da atuação de religiosos na esfera política, nos âmbitos do Legislativo e do Executivo. Com isso, perseguir a liberdade de criar é restringir a democracia e a possibilidade de diálogos públicos, vez que não existe arte privada.

Desse modo, a peça é importante ao questionar o porquê de uma travesti não poder representar Jesus, se todos são iguais perante a lei, bem como o porquê dessa igualdade formal não resguardar a vida das pessoas trans com expectativa de vida de 35 anos.⁹⁸ Com isso, o espetáculo busca superar a pretensa racionalidade jurídico/formal,⁹⁹ abstrata, pautada no individualismo capitalista, patriarcal, branco, ocidental, colonialista, heteronormativo, lgbtfóbico, cisgênero, que insiste em se colocar como universal e inerente à condição humana, mas que, na verdade, é só um visão parcial ostentada à condição de parâmetro para excluir os dissidentes.

Em suma, a representação de Jesus - figura altamente estimada pela maioria cristã - como uma travesti desperta o ódio de certa parcela da sociedade civil e dos poderes institucionais, ao legitimar a vida das pessoas trans, dando a esse corpo marginalizado papel de destaque na cultura hegemônica. Assim, a peça é uma forma de luta por direitos humanos e por esse motivo é censurada, violando a Constituição Federal. E em resposta aos que discordam de sua representação de Jesus, Renata carvalho dá razão: “Se ele voltasse, nem seria eu. Seria uma travesti, gorda, negra e periférica. Pra ser crucificado de novo”.¹⁰⁰

⁹⁸ GLOBAL SUSTENTÁVEL. **Manifesto Representatividade Trans Já!** Disponível em <<http://www.globalsustentavel.com.br/manifesto-representatividade-trans-ja/>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

⁹⁹ FLORES, Joaquín Herrera. Op. cit.

¹⁰⁰ OLHAR TVT: **Jesus Transgênero** ½. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=CCPaE2FjVTM>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Adrian. **CPI dos Maus-tratos aprova condução coercitiva de curador da exposição Queermuseu**. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/cpi-dos-maus-tratos-aprova-conducao-coercitiva-de-curador-da-exposicao-queermuseu>>. Acesso em 20 nov. 2019.

BARROS, Juliana Oliveira Cavalcanti; et al. **Queermuseu: Os perigos da censura e do avanço conservador para a democracia**. Disponível em <<https://revistacult.uol.com.br/home/queermuseu-censura-avanco-conservador-democracia/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BARSANELLI, Maria Luísa. **Artistas brasileiros abordam polêmicas recentes em peças na MITsp**. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/03/artistas-brasileiros-abordam-polemicas-recentes-em-pecas-na-mitsp.shtml>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

BBC. **Trans Jesus was meant to be 'positive' says playwright Jo Clifford**. Disponível em <<https://www.bbc.com/news/uk-scotland-46551824>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

BENTES, Ivana. **A arte que virou pornografia aos olhos dos neofundamentalistas**. Disponível em <<https://revistacult.uol.com.br/home/arte-que-virou-pornografia-aos-olhos-dos-neofundamentalistas/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BITTENCOURT, Julinho. **Deputado que se diz “ex-gay” tenta proibir a peça com Jesus trans em Salvador**. Disponível em <<https://revistaforum.com.br/brasil/deputado-que-se-diz-ex-gay-tenta-proibir-peca-com-jesus-trans-em-salvador/>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

BORTONI, Larissa. **Brasil é o país onde mais se assassina homossexuais no mundo**. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-homossexuais-no-mundo>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 614 DF**. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341626808&ext=.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. **Audiência pública. Liberdade de expressão artística e cultural (1/3)**. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=pXXYbLMEFjM>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. **União homoafetiva como entidade familiar.** Disponível em <<https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=193683>>. Acesso em: 20 nov. 2019

_____. **STF determina trancamento de ação penal contra Gerald Thomas.** Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63255>>. Acesso em: 15 ot. 2019

_____. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4851. Relatora: Min. Carmen Lucia. Julgamento em 05/02/1028.

_____. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4451 / DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 21/06/2018.

_____. ADI 4275. Relator: Min. Marco Aurelio. Rcte: Proc. Geral da República. DJe de 09 mar. 2018.

_____. ADPF 614. Relatora: Min. Carmen Lucia. Rcte: REDE Sustentabilidade. Dje de 06 nov. 2019.

_____. ARE 790813 RG/SP. Repercussão geral no recurso extraordinário com agravo, Relator: Min. Marco Aurélio Julgamento: 11/04/2014.

_____. Medida cautelar na suspensão de liminar 1248. Relator: Min. Presidente. Julgamento em 08/09/2019.

_____. Medida cautelar na reclamação 31.117 PR. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 13/07/2018.

_____. RE 670.422. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em 15.08.2018.

_____. RE 795467 RG / SP. Repercussão geral no recurso extraordinário. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgamento: 05/06/2014.

CARNEIRO, Júlia Dia. **'Queermuseu', a exposição mais debatida e menos vista dos últimos tempos, reabre no Rio.** Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45191250>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

CATRACA LIVRE. **‘Sou homofóbico, sim, com muito orgulho’, diz Bolsonaro em vídeo.** <<https://catracalivre.com.br/cidadania/sou-homofobico-sim-com-muito-orgulho-diz-bolsonaro-em-video/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

CHAGAS, Tiago. **“Isso é liberdade de expressão?”**, questiona Bolsonaro sobre peça que mostra Jesus travesti. Disponível em <<https://noticias.gospelmais.com.br/liberdade-expressao-bolsonaro-jesus-travesti-99814.html>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

CLIFFORD, Jo. **The gospel according to Jesus, queen of heaven.** Disponível em <<https://www.tron.co.uk/event/the-gospel-according-to-jesus-queen-of-heaven/>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

CORPOS VISÍVEIS. **Página inicial.** Disponível em <<https://corposvisiveis.wixsite.com/2018>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

COSTA, Viviani Costa. **Espetáculo do Filo tem estréia inusitada.** Disponível em <<https://www.folhadelondrina.com.br/folha-2/espetaculo-do-filo-tem-estreia-inusitada-956256.html>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

FLORES, Joaquin Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos.** Traduzido por Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

_____. *El proceso cultural: Materiales para la creatividad humana.* Sevilla: Aconcagua, 2005.

_____. **O nome do Riso: breve tratado sobre arte e dignidade.** Traduzido por Nilo Kaway. Porto Alegre: Movimento: 2007.

FOLHA. **Em nova decisão, Justiça do Rio autoriza prefeitura a censurar obra com tema LGBT.** Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/09/liminar-que-impedia-apreensao-de-livros-na-bienal-e-suspensa-por-tribunal.shtml>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

_____. **STF derruba decisão que autorizava censura a HQ com beijo gay na Bienal do Livro.** Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/09/stf-derruba-decisao-que-autorizava-censura-a-hq-com-beijo-gay-na-bienal-do-livro.shtml>>. Acesso em: 21 out. 2019.

G1 Rio. **Crivella diz que espetáculo com Jesus travesti ofende 'consciência dos cristãos'**. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/crivella-diz-que-espetaculo-com-jesus-travesti-ofende-consciencia-dos-cristaos.ghtml>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

GALILEU. 'Arte Degenerada': por que Hitler queria difamar a arte moderna. Disponível em <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2017/09/arte-degenerada-por-que-hitler-queria-difamar-arte-moderna.html>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

GEARTY, Eliza. **O Evangelho Segundo Jesus, Rainha Do Ceu @ The Tron, Glasgow**. Disponível em <<https://www.theskinny.co.uk/theatre/shows/reviews/o-evangelho-segundo-jesus-raihna-do-ceu-the-tron-glasgow>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

GIORDANO, Davi. Entrevista com Renata Carvalho. **eRevista Performatus**, Inhumas, ano 7, n. 20, abr. 2019.

GLOBAL SUSTENTÁVEL. **Manifesto Representatividade Trans Já!** Disponível em <<http://www.globalsustentavel.com.br/manifesto-representatividade-trans-ja/>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL. **Memorial GADvS e ABGLT na ADI 4275**. Disponível em <https://www.academia.edu/36056441/Memorial_GADvS_e_ABGLT_na_ADI_4275>. Acesso em: 21 nov. 2019.

GRUPO DIGNIDADE. **Manual de comunicação LGBTI+**. Disponível em <<http://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

JUCÁ, Beatriz. **Censura, um efeito cascata que corrói a arte no Brasil de Bolsonaro**. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/17/politica/1568751185_533748.html>. Acesso em: 28 nov. 2019.

KER, João. **Atriz trans que interpreta Jesus: 'os seguranças que contrataram para nos defender queriam me bater'**. Disponível em <<https://theintercept.com/2018/08/08/atriz-trans-jesus/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

MARTINS, Jomar. **"Somos iguais". Juiz nega censura a peça que retrata Jesus como transgênero em Porto Alegre**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-set-19/juiz-nega-censura-peca-jesus-transgenero-porto-alegre>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

MITRANI, Giovanna Fava. **Entenda a polêmica da performance de Wagner Schwartz no MAM.** Disponível em <<https://www.infoartsp.com.br/noticias/entenda-a-polemica-da-performance-de-wagner-schwartz-no-mam/>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

OAB BAHIA. **OAB divulga nota sobre suspensão de apresentação de peça teatral em Salvador.** Disponível em <<https://oab-ba.jusbrasil.com.br/noticias/514877386/oab-ba-divulga-nota-sobre-suspensao-de-apresentacao-de-peca-teatral-em-salvador?ref=serp>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

O GLOBO. **Censurada em Jundiaí, peça com atriz transexual é liberada em Porto Alegre.** Disponível em <<https://oglobo.globo.com/cultura/teatro/censurada-em-jundiai-peca-com-atriz-transexual-interpretando-jesus-liberada-em-porto-alegre-21845733>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

_____. **Justiça suspende peça que traz mulher trans como Jesus, em Jundiaí.** Disponível em <<https://oglobo.globo.com/cultura/teatro/justica-suspende-estreia-de-peca-que-traz-mulher-trans-como-jesus-em-jundiai-21832145>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

OLHAR TVT: **Jesus Transgênero** 1/2. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=CCPaE2FjVTM>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

PESSOA, Patrick. **Crítica: 'Domínio público'.** Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rioshow/critica-dominio-publico-23207649>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

POMPERMAIER, Paulo Henrique. **Atriz travesti interpreta Jesus em espetáculo 'transfeminista'.** Disponível em <<https://revistacult.uol.com.br/home/atriz-transexual-interpreta-jesus-em-espetaculo-transfeminista/>>. Acesso em 18 nov. 2019.

QUEEN JESUS. **The Gospel According to Jesus Queen of Heaven in Brazil: Esta é a hora, este é o local.** Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=hWNQtIsvQiY>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

QUEIROGA, Louise. **Brasil segue no primeiro lugar do ranking de assassinatos de transexuais.** Disponível em <<https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-segue-no-primeiro-lugar-do-ranking-de-assassinatos-de-transexuais-23234780>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

RIO ENCENA. **Após censura de Crivella, Mostra Corpos Visíveis vai para a Fundação Progresso e lança 'vaquinha online'.** Disponível em <<https://rioencena.com.br/apos->

censura-de-crivella-mostra-corpos-visiveis-vai-para-a-fundicao-progresso-e-lanca-vaquinha-online/>. Acesso em: 18 nov. 2019.

ROSA, Gabriel; PORCIDONIO, Gilberto. **Mostra que teria peça com Jesus interpretado por atriz trans teve quatro fotos vetadas.** Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/mostra-que-teria-peca-com-jesus-interpretado-por-atriz-trans-teve-quatro-fotos-vetadas-22748389>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

RODAS, Sérgio. **Censura judicial. Juiz proíbe peça de teatro que representa Jesus como mulher transgênero.** Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-set-16/juiz-proibe-peca-representa-jesus-mulher-transgenero>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

SOUSA, Viviane; ARCOVERDE, Léo. **Brasil registra uma morte por homofobia a cada 23 horas, aponta entidade LGBT.** Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/17/brasil-registra-uma-morte-por-homofobia-a-cada-23-horas-aponta-entidade-lgbt.ghtml>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

SORANO, Vitor. **Bolsonaro transfere Secretaria de Cultura para Ministério do Turismo.** Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/11/07/bolsonaro-transfere-secretaria-de-cultura-para-ministerio-do-turismo.ghtml>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

SPERB, Paula. **‘Não vejo censura’, diz dirigente do MBL sobre fim de mostra.** Disponível em <<https://veja.abril.com.br/blog/rio-grande-do-sul/nao-vejo-censura-diz-coordenadora-do-mbl-sobre-fim-de-mostra/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

SUMMERHALL. **The Gospel According to Jesus, Queen of Heaven.** Disponível em <<https://festival15.summerhall.co.uk/event/the-gospel-according-to-jesus-queen-of-heaven/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Processo 0565638-12.2017.8.05.0001. Autor: Manuel de Santana Junior. Réu: Fundação Gregorio de Matos. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/166542317/djba-caderno2-01-11-2017-pg-176?ref=serp>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

_____. Processo 0566408-05.2017.8.05.0001. Autor: Alexandre Olveira e Anderson Reis. Réu: Fundação Gregorio de Matos. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/166178254/djba-caderno2-30-10-2017-pg-286?ref=previous_button>. Acesso em: 13 nov. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento n. 2180296-90.2017.8.26.0000 Agravante : Serviço Social do Comércio - SESC Agravado :

Virginia Bossonaro Rampin Paiva Comarca : Jundiaí Juiz : Dr. Luiz Antonio de Campos Junior.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Processo n. 9038978-35.2017.8.21. 2ª Vara da Fazenda Pública. Julgador: Juiz José Antônio Coitinho. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-peca-porto-alegre-evangelho.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Teatro da Usp. Portfólio**. Disponível em <<http://www.usp.br/tusp/?portfolio=dominio-publico>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

VIMEO. **The Gospel According to Jesus, Queen of Heaven**. Disponível em <<https://vimeo.com/135951101>>. Acesso em: 18 nov. 2019.